

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Lorena Nascimento Bracale

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

Monografia apresentada
como requisito parcial de
Conclusão de Curso para
obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação da Prof.
Fernanda de Matos Lima
Madrid.

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA O FIM DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Lorena Nascimento Bracale

Presidente Prudente/SP

2018

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

Trabalho de Monografia
aprovado como requisito
parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em
Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Talita Gouvea de Oliveira Sobreiro

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2018.

Tem fé no direito, como melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substitutivo bondoso da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito que sobreviva, muito menos justiça e nunca haverá paz.

Eduardo J. Couture

“Para todos que tiveram um momento de fraqueza. Não vai doer para sempre, então não deixe isso afetar o que há de melhor em você.”

J.A. Redmerski

AGRADECIMENTOS

Agradecer será o passo mais fácil de toda essa caminhada. Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que muitas vezes, durante essa pesquisa, me iluminou nessa trajetória, me ajudando a superar minhas dificuldades e me fazendo crer nos meus sonhos.

Aos meus pais, Onofre e Líria, que puderam me proporcionar a melhor educação, e todo esse trabalho é por vocês, que não mediram esforços para me dar tudo que é de melhor. Muito obrigada.

Aos meus professores, em especial, minha orientadora, Professora Fernanda Madrid, pelo auxílio, esclarecimento de dúvidas, me guiando até a finalização desse trabalho. Obrigada.

Agradeço também as minhas amigas, Barbara, Stella, Fernanda, Maria Luiza e Amanda, por todo o companheirismo durante a faculdade e á esse trabalho, pela paciência e apoio. Muita gratidão.

Gostaria de agradecer também aos funcionários da faculdade, em especial as funcionárias da Biblioteca, que muito ajudaram na concretização deste trabalho e aos profissionais que anuíram em compor a banca examinadora.

A todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

O tráfico de seres humanos, não é apenas um problema brasileiro, mas sim um fenômeno mundial, que é vivenciado por diversas pessoas e lugares diferentes. Por conta disso, se faz necessário analisar o surgimento e as causas desse delito, bem como, a proteção constitucional e tratados e protocolos internacionais, que existem para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas. É necessário, analisar outras modalidades acerca do tráfico de pessoas existentes, como o tráfico para trabalho escravo, para remoção de órgãos e adoção ilegal. Trataremos também, sobre a Vitimologia que estuda a vítima, sua evolução histórica, personalidade, características, sua relação com o autor do crime e o papel que assumiu para contribuição do delito. Discute-se sobre as divergências acerca da concordância da vítima com a prostituição e traficância, se há ou não o afastamento do fato típico, antijurídico e culpável. É fundamental a investigação em relação ao consentimento da vítima, se houve vícios no momento da proposta, ou após traficada. Atualmente existe a modalidade de prostituição voluntária, ou seja, que a aliciada exerce sua autonomia individual em relação a suas vontades e ao seu próprio corpo. Desse modo, inicia-se divergências doutrinárias quanto a moral e bons costumes com o objetivo de definir se a liberdade sexual é absoluta, disponível ou é um bem jurídico coletivo, na qual a ofensa recairia a moral sexual da sociedade. Em consequência disso, o Estado em alguns casos se mostra excessivo em situações que não há a violação da liberdade e dignidade da pessoa humana, apontando para a urgência do legislador em regular a matéria, dando a possibilidade às vítimas de escolher pela prática da prostituição, reconhecendo seu direito de escolha. Baseia-se em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, e também na legislação nacional e internacional, do mesmo modo, artigos.

Palavra-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Proteção Constitucional. Vitimologia. Consentimento.

ABSTRACT

Trafficking in human beings is not only a Brazilian problem, but a worldwide phenomenon that is experienced by many different people and places. Because of this, it is necessary to analyze the origin and causes of this crime, as well as the constitutional protection and international treaties and protocols that exist to prevent and suppress trafficking in persons. It is also necessary to analyze other forms of trafficking in persons, such as trafficking in slave labor, removal of organs, illegal adoption. We will also discuss Victimology, which studies the victim, its historical evolution, its typology, its personality, characteristics, its relation with the author of the crime and the role it assumed in the genesis of the crime. This work sought to study the victim, its characteristics and peculiarities, but making a parallel with the perpetrator, the delinquent, by pointing to the provocative victim and its influence in the outbreak of crime. There is also discussion about the disagreements about the victim's agreement with prostitution and trafficking, whether or not there is a departure from the typical, unlawful and guilty fact. It is essential to investigate the victim's consent, if there were defects at the time of the proposal, or after being trafficked. It is indispensable that there is currently the form of voluntary prostitution, that is, that the petitioner exercises her individual autonomy in relation to her wishes and her own body. In this way, doctrinal divergences begin with morality and good manners in order to define whether sexual freedom is absolute, available or a collective juridical good, in which the offense would fall to the sexual morality of society. As a result, the State in some cases is excessive in situations where there is no violation of the freedom and dignity of the human person, pointing to the urgency of the legislator to regulate the matter, giving the possibility to victims to choose for prostitution, recognizing their right to choose. It is based on doctrinal and jurisprudential research, as well as national and international law, as well as articles.

Keyword: International Trafficking in Persons. Constitutional Protection. Victimology. Consent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	11
2.1 Origem do tráfico de pessoas.....	12
2.2 Causas do tráfico de pessoas	15
2.3 A proteção constitucional e a Tutela Penal	17
2.4 Tratados e Protocolos Internacional.....	23
2.5 Direito Comparado	26
3 DOS INSTRUMENTOS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS TRAFICADAS.....	32
4 OUTRAS MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	39
4.1 Trabalho escravo.....	39
4.2 Tráfico de crianças para fim de adoção ilegal	43
4.3 Comércio ilegal de órgãos.....	46
5 VÍTIMA E VITIMOLOGIA: ASPECTOS GERIAS.....	51
5.1 Esforços históricos da vitimologia	52
5. 1. 1 Antecedentes históricos remotos	53
5. 1. 2 Antecedentes Históricos Próximos	54
5.2 A criminologia como origem da vitimologia	56
5.3 Conceito de vítima e suas classificações	57
5.4 Vitimodogmática.....	61
5.5 Vitimização e suas classificações	62
6 ANÁLISE VITIMOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA NOS CRIMES SEXUAIS	64
O homem delinquente e a desmistificação da ideia da mulher como vítima provocadora nos crimes sexuais.....	64
7 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA	67
O consentimento da vítima no tráfico de pessoas e a questão da vulnerabilidade ...	68
8 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

1 INTRODUÇÃO

Ainda no século XXI nos esbarramos com situações complexas, como o “comércio” sexual de pessoas objetivando inúmeras formas de exploração, seja do trabalho, sexual ou para remoção de órgãos.

O tráfico de seres humanos constitui verdadeiro desprezo à dignidade e liberdade da pessoa humana. É uma situação real, e se exhibe de forma multidisciplinar e complexa.

Quanto às causas não há uma forma padronizada, ou seja, que é feita do mesmo jeito sempre, o *modus operandi* muda em cada caso concreto. Além disso, a exploração pode apresentar diferentes graus, tendo em vista, que algumas vítimas às vezes são completamente escravizadas e outras apenas tem sua liberdade relativizada.

O contrabando de imigrantes, a prostituição voluntária em outros países, a exploração sexual de menores, indústria pornográfica, trabalho escravo e turismo sexual, também constituem fenômenos presentes no tráfico de pessoas.

Mesmo com a ratificação e entrada em vigor do Protocolo de Palermo, instrumento legal internacional que trata sobre o tráfico de seres humanos, essencialmente mulheres e crianças, ainda existem questões divergentes e controvertidas relacionadas aos conceitos e bens jurídicos. E isso não deve ser causa para que não se busque traçar as principais características desse delito, devemos sempre tentar compreendê-lo melhor e assim oferecer respostas jurídicas e sociais efetivas.

Avalia-se o tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual, seus conceitos, origem e causas, e também a questão do consentimento da vítima. Com suporte de pesquisas doutrinárias, bibliográficas, jurisprudenciais inclusive da ONU e seus organismos internacionais. Será proposto a investigação do fenômeno, buscando entender todos os posicionamentos e divergências.

A pesquisa será dividida em capítulos, iniciando-se com uma abordagem ampla a respeito do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, sua origem desde os primórdios, as causas e como as vítimas são aliciadas, a proteção constitucional e penal, os tratados e protocolos internacionais, outras modalidades de tráfico de pessoas que não para o fim de exploração sexual, um breve estudo sobre vítima e vitimologia e por fim, a questão do consentimento da vítima.

Ainda em caráter introdutório, será tratado nesse estudo sobre o panorama histórico do tráfico de seres humanos, iniciando-se com a escravidão negra passando para a escravidão de mulheres brancas até chegar ao tráfico de conhecemos hoje, assegurado por tratados e o Protocolo de Palermo.

Em seguida analisam-se as causas do tráfico, a visão de inferioridade do gênero feminino em grande parte do mundo que contribui para a crescente indústria do tráfico. Tratando-se de um “negócio” que gera lucros absurdos com despesas mínimas, sendo mais rentável que o tráfico de drogas pois, a mulher é vista como uma mercadoria pelos traficantes, portanto pode ser “usada” diversas vezes.

Em seguida a situação do tráfico no exterior, as principais rotas do tráfico de pessoas, a legislação de outros países, como Argentina, Portugal, entre outros.

Nesse padrão, examina-se a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com apoio a prevenção do delito, punição dos delinquentes e proteção das vítimas.

Trata-se também, acerca da legislação brasileira em relação ao tráfico, em especial o art. 149-A do Código Penal. São avaliados os bens jurídicos, os sujeitos ativo e passivo, a consumação e tentativa, modalidade culposa e a competência para julgar o delito.

A questão também da vulnerabilidade de grande parte das vítimas, por conta da falta de condições melhores de vida, ou por traumas vivenciados na infância, que fazem com que elas aceitem essas propostas, sendo iludidas com grande facilidade por parte dos aliciadores.

Por fim, analisa-se a questão do consentimento da vítima, se é possível considerar válido ou não o consentir da pessoa maior e capaz visando a antijuridicidade do delito, ou se estaria diante de uma intervenção excessiva do Estado.

Por fim, o objetivo da presente pesquisa é propor uma mudança de paradigma em relação ao consentimento, tanto ao legislador como o operador do direito e uma nova reforma acerca da legislação brasileira, e conseqüentemente, entender melhor acerca do tema e contribuir para a discussão desse crime brutal, uma vez que só será efetivamente combatido se houver conhecimento desse fenômeno tão complexo.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas em sua modalidade de exploração sexual, consiste na forma de recrutamento forçado com desígnio de explorar, na prostituição ou outras formas, como o trabalho escravo e a servidão por dívida. É uma atividade imoral e desumana, análoga à escravidão, com peculiaridades modernas, ou seja, um aprimoramento da escravidão.

Os traficantes cometem crimes graves, em especial no local onde a vítima é mantida ou local de trabalho. Entre esses crimes, estão incluídos a negligência dos direitos trabalhistas, estupro, torturas físicas e psicológicas, cárcere privado, entre outros.

Segundo pesquisa a respeito do Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil — PESTRAF (2002), os países provenientes do tráfico de pessoas são: Nigéria, Marrocos, Gana, América Latina, Caribe, República Dominicana, Brasil e a Colômbia. E como destinos: Estados Unidos, Holanda, Venezuela, Suíça, Espanha, Portugal, Paraguai, Suriname entre outros.

Com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo, aprovado em 2004 pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 231 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5015, no seu capítulo I, artigo 3º, alínea “a”, o tráfico de pessoas é:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Quando dizemos escravidão, identifica-se a figura de uma escravidão contemporânea, embora este termo remeta a um fato retrógrado. Porém, vale dizer que todas as vítimas desse crime perdem a liberdade, uma garantia e direito fundamental que cada cidadão dispõe, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No âmbito interno, o Brasil elaborou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNEPT por meio do Decreto nº 5.948, de 27 de outubro de 2006, alterado pelo Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.

Em seu artigo 3º indica quais são os princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. São eles, o respeito à dignidade da pessoa humana, a não discriminação por motivo de gênero, nacionalidade, atuação profissional, raça, origem étnica ou social, procedência, faixa etária, religião, situação migratória, orientação sexual, proteção e assistência integral às vítimas direta e indireta; independentemente se houve ou não colaboração em processos e sua nacionalidade; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, dentre outros.

Da mesma maneira, há a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, que visava encerrar a escravidão e assim criou um mecanismo internacional para cercar quem praticava.

Quanto à legislação interna, o Código Penal brasileiro tipifica o Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual em seu artigo 149-A. Com a Lei n. 11.106 e posteriormente a Lei n. 12.015/09, qualquer forma de exploração sexual, contra qualquer gênero, foi inserida como conduta típica.

Cabe ressaltar, que a competência é da Justiça Federal, se houver uma insuficiência ou omissão, há o Tribunal Penal Internacional (TPI) com competência complementar.

2.1 Origem do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é considerada uma prática antiga, preexistindo desde a Antiguidade Clássica.

Iniciou-se na Grécia e subseqüentemente na Roma. Os povos eram escravizados por seus conquistadores, e transportados contra sua vontade, fazendo nascer uma atividade lucrativa da escravidão de seres humanos. O trabalho escravo

tinha fundamento na época pela natureza do homem escravo, ou seja, indivíduos inferiores destinados ao trabalho forçado por meio de emprego de sua força corporal. (MOREIRA, p. 13, 2014)

Além da comercialização, com o nascimento do renascentismo, período de transição entre a idade média e a idade moderna, os escravos negros eram capturados na África e trazidos para as colônias da América em navios com condições desumanas para trabalharem nos engenhos de cana-de-açúcar. Durante essas viagens, muitos morriam por conta de doenças, maus tratos, fome, e os que sobreviviam, eram separados de seus grupos linguísticos para que não houvesse comunicação. Os africanos eram utilizados para suprir a necessidade da mão-de-obra nas colônias europeias. (CAMARGO, p. 49, 2012)

Essas sociedades eram pautadas economicamente e politicamente pela exploração dessas espécies de mão-de-obra, dessa maneira, o trabalho escravo trazia grandes riquezas, movimentava economias, criando grandes cidades. (CAMARGO, p. 49, 2012)

No Brasil, desde sempre padece essa mal, iniciando com o esgotamento da mão-de-obra indígena, haja vista, que os silvícolas não obedeciam aos portugueses. Entre os séculos XVI e XIX, houve a intensificação do tráfico negreiro, e as escravas negras eram obrigadas por seus senhores a ter relações sexuais contra a sua vontade. (MOREIRA, p. 13, 2014)

Elas eram enfeitadas com joias e expostas para os clientes como forma de aproveitamento, ou eram colocadas nas ruas e nos portos, para os marinheiros que desembarcavam. Não havia um limite, contava-se com qualquer tipo de idade, inclusive crianças. (MOREIRA, p. 13, 2014)

Em tal prática, é visível o “rufianismo”, conduta tipificada no nosso Código Penal, em seu artigo 230:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como visto, os senhores pegavam parte dos lucros obtidos com a prostituição das escravas.

Na ocasião em que falamos do tráfico de negros, vale ressaltar que a referência é sempre do trabalho forçado, seja doméstico, na agricultura, prostituição ou outras formas.

No século XIX, houve a eliminação desse tipo de tráfico que tinha como objetivo específico a escravidão de negros, e criou-se uma perspectiva diferente. Com o advento da globalização, crescimento do capitalismo, no início do século XX, surge a questão do tráfico de escravas brancas, com a finalidade de prostituição, então, havia uma nova preocupação referente às pessoas traficadas. (MOREIRA, p. 14, 2014).

A abolição da escravidão, que iniciou com a Lei Eusébio de Queirós de 1850, seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885, também conhecida como a lei que trazia benefícios aos negros que possuíam mais de 65 anos, e finalizada pela Lei Áurea em 1888, assinada pela Princesa Isabel, que atribuía liberdade total e definitiva aos escravos. Mesmo com o fim da escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram escravas brancas para a exploração sexual. (CAMARGO, p. 54, 2012)

No fim do século XIX, por conta das populações que fugiam da miséria, doenças, o fluxo migratório aumentou. Desde essa época, era notório as facilidades de oferta de emprego e falsificações de documentos para viagens, planejando à exploração no tocante a prostituição em bordéis. Essas mulheres nem sempre migravam com o propósito de exercer atividade sexual remunerada porém, grande parte sim, e por conta de abusos, coerções morais, eram marcadas por atos de exploração. (CAMARGO, p. 55, 2012)

Havia duas correntes divergentes que tratavam sobre a prostituição. Eram chamadas de regulacionistas e os abolicionistas. A primeira corrente afirmava que o Estado era responsável por regular toda atividade relacionada pela prostituição, desde a liberação de casas de prostituição até exames médicos. A segunda corrente, denominada como abolicionista, dizia que qualquer mulher que praticava a prostituição, poderia ser presa pela polícia e submetida a exames internos. Isso ocorria por conta do Estado alegar que as prostitutas alastravam doenças. E, diferente da primeira corrente, que dizia ser necessário o Estado regulamentar toda atividade relacionada a prostituição, os abolicionistas diziam que isso ameaçaria a liberdade civil das mulheres e causaria uma sanção ao vício masculino. Portanto, a segunda corrente, guiava a culpa aos homens que utilizavam desse mercado sexual, e

apontava-os como os intermediários que disseminavam doenças na sociedade. Tratam as “profissionais do sexo” como uma vítima pura, na qual se viam obrigadas a se prostituir. (DUARTE, 2016, s.p)

A imagem que se tinha dessas mulheres, contribuiu para a associação da vítima de tráfico ao traficante, o que acabou ajudando na diferenciação da migração feminina e a prostituição.

Definia-se o tráfico de escravas brancas como o engano, a captura, visando utiliza-la como um objeto sexual. Dessa maneira, desenvolveu-se a prostituição involuntária. Mas, nessa época, não existia uma separação clara entre a situação do tráfico e a prática do recrutamento consentido por parte da vítima, ou seja, a prostituição voluntária.

Conforme Thais Camargo Rodrigues, em sua obra *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual* (2012, p. 53):

Mesmo após abolida a escravidão, era possível encontrar ex-escravas negras na prostituição. Aos poucos, porém, foram sendo substituídas pelas europeias, escravas de outros senhores. Hoje vemos desde meninas vendidas no nordeste do País para serem exploradas sexualmente em grandes capitais ou locais de garimpo a jovens pobres (meninas e travestis) traficadas para a Europa, Estados Unidos, Japão, Israel, Venezuela, Suriname.

Ao fazer uma comparação entre a escravidão negra dos séculos XVI a XIX e a escravidão moderna como forma de tráfico de pessoas, há uma diferença entre ambas. A primeira forma de escravidão, não era considerada ilegal, e sim sinal de poder, dinheiro, hierarquia, direito de propriedade, como foi visto.

2.2 Causas do tráfico de pessoas

O *modus operandi* atual de recrutamento dos aliciadores, segue um padrão. E segundo Damásio (2010, p. 28-29), a causa do tráfico de pessoas cresce nos últimos anos e se dá por conta dos altos lucros e o risco mínimo do negócio. “Pessoas, diferentemente de mercadorias, podem ser usadas repetidamente, trazendo em consequência da durabilidade maior rendimento aos traficantes”.

É sabido, que as sentenças impostas neste tipo de crime raramente são extensas comparadas por exemplo, com o tráfico de drogas e armas, que são delitos

internacionais recorrentes. Sem contar, que essas organizações geram lucros absurdos com investimentos e gastos, mínimos. (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 5).

As vítimas de tráfico em grande parte são de classe social popular, com baixa renda e escolaridade e moram em locais periféricos com carência de saneamento, transporte, entre outros. Na maioria dos casos, as aliciadas trazem consigo uma “bagagem” de violência psicológica e física como, maus tratos, abuso, abandono, e muitas nunca trabalharam como profissionais do sexo antes da situação. (BONJOVANI, 2004, p. 23)

As aliciadas adentram ilegalmente as fronteiras dos países ou nele permanecem além do prazo autorizado pelo visto à procura de emprego e são iludidas, e todos os seus documentos são confiscados pelos aliciadores. Isso justifica o motivo de não procurarem ajuda, tendo em vista, o medo pelo tratamento que receberiam por serem imigrantes ilegais, facilitando o abuso e exploração já que não poderão se valer de instrumentos legais para se protegerem.

Eles prometem que todos os custos serão de responsabilidade da “empresa”, pagam todas as despesas da viagem como, por exemplo, a documentação, passagem e alimentação. E, quando adentram no país destino, informam que as vítimas lhe devem todo o dinheiro gasto, e as obrigam a se prostituir. A contratação de dívidas e a impossibilidade de quitação das mesmas, acaba gerando submissão e aceitação das condições expostas pelo explorador. As vítimas sofrem agressões físicas e psicológicas o tempo todo, e muitas não sobrevivem por conta da falta de tratamento médico em doenças contraídas ou são assassinadas pela própria organização.

Um dos fatores influenciadores também, e como já mencionado nesse trabalho, é a desvalorização do gênero feminino, devido ao sistema patriarcal, que põe a mulher em uma posição de inferioridade, sendo “propriedade” do marido ou dos pais. Por conta disso, acaba levando-as a fugirem a procura de novos destinos. Não conseguem fazer valer seus direitos ficando assim desprotegidas legalmente e expostas.

Alguns países em sua legislação, abrem brechas para a exploração as vezes provenientes de autoridades corruptas que financiam essas organizações, ou pelos próprios pais que vendem suas filhas, por crerem que darão um futuro melhor e mais digno libertando-as da miséria, falta de recursos, impulsionando a exploração a que são submetidas.

Os funcionários públicos que adentram a corrupção de mulheres e crianças, bloqueiam o efetivo combate, a aplicação das leis, ocultando dados e contribuindo com a entrada das aliciadas no território.

Grande partes dessas vítimas decorrem de países subdesenvolvidos ou ainda em processo de desenvolvimento que não possuem um sistema capaz e efetivo de combate, facilitando o sequestro e seguidamente a deportação para países receptores, como os mencionados.

Estima-se a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) que o tráfico de pessoas tem várias finalidades, diferentes da forma de exploração citada no presente estudo. Aponta-se, que o tráfico com fins de exploração sexual prevalece, seguido do trabalho forçado.

Portanto, é notório que as causas do tráfico de pessoas são diversas, seja pela falta de condições de vida, por agentes públicos corruptos que ajudam a facilitar essa prática ou até mesmo os próprios pais que vendem suas filhas como mercadorias com o objetivo de dar à elas um futuro melhor ou porque precisam do dinheiro oferecido pela compra, e também, há a questão da discriminação constituída de que as vítimas provocam as situações em que estão, impedindo-as de buscarem por seus direitos. Sobre tais direitos, explica-se em seguida.

2.3 A proteção constitucional e a Tutela Penal

O Estado tem como finalidade assegurar a todos os cidadãos a paz social e o acesso aos bens da vida por meio de um Direito que estabeleça e regule as relações sociais. Esse é o símbolo de um Estado Democrático. Além destas finalidades, o Estado deve através de uma postura intervencionista, proteger e garantir os bens jurídicos individuais como a vida, dignidade, liberdade, segurança integridade física e psicológica.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, encontra-se:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)

Esses direitos são conhecidos como direitos fundamentais pois, exibem um Estado Democrático de Direito no desejo de garantir direitos individuais e coletivos.

Luigi Ferrajoli (2001, p. 19) entende-se por direitos fundamentais: “(...) aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados de status de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir”. Há diversas interpretações de textos constitucionais em diversos países espalhados que sofrem influências culturais e políticas.

Vale dizer sobre os direitos humanos que são aqueles inerentes ao ser humano, que envolve aspectos culturais do indivíduo e econômicos sociais, e que devem ser assegurados e protegidos também, pelo Estado Democrático.

O núcleo Social Mundial de Porto Alegre/RS de janeiro de 2001, diz: “este grupo de direitos humanos abrangem direitos básicos, como o direito à adequada habitação, direito à saúde, direito à boa alimentação, os quais compreendem o direito de beber água potável e direito à educação” (GOLDEWIJK, 2002, p. 3).

Devido evento, deu origem a obra coletiva “Dignity and Human Rights”, incluindo a participação de autores brasileiros e estrangeiros, que trataram aspectos, instrumentos e estratégias, para melhor execução dos direitos humanos. Inclusive, o principal instrumento usado para proteger os direitos fundamentais das vítimas do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual é a lei penal, que possui como pilar a Constituição.

A Constituição é revestida de supremacia jurídica, é a Lei fundamental do Estado e sua forma e conteúdo devem delinear todas as demais normas, sendo princípios ou regras pois, relacionam-se a uma permissão ou proibição.

No tocante a Lei Penal, que determina e organiza regras de condutas que são proibidas na sociedade, e estipula sanções no caso de descumprimento, maior deve ser a presença da Constituição nelas. A relação entre o direito penal e a constituição é clara, haja vista, que por meio das normas e sanções penais, efetiva-se o controle social, a defesa dos direitos fundamentais, logo, a constituição dá base ao bem jurídico.

No Brasil, o delito de tráfico de mulheres foi previsto pela primeira vez em seu artigo 278 do Código Penal de 1890, e tratava em seu capítulo do crime de lenocínio da seguinte forma: “induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou

miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição”. A pena era de “prisão celular” de um a três anos, e multa.

O Código Penal de 1940 trata em seu texto dos delitos sexuais, e possui o Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual, que abrange dos artigos 213 a 234-C. Esse título pode ser dividido em quatro grupos: os crimes cometidos mediante violência, grave ameaça, constrangimento ou fraude; os crimes cometidos contra vulnerável; ultraje público ao pudor; lenocínio.

A dignidade sexual da pessoa humana é um princípio regente do ordenamento jurídico e do Direito Penal. Sob o significado subjetivo Guilherme Nucci (2015, s.p) diz:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

É um bem jurídico que deve ser tutelado sem a ideia dos bons costumes, não deve envolver uma valoração subjetiva, pois na vida particular cada um age como melhor for pra si, não importando o que a coletividade pensa a respeito. A expressão de crimes contra os costumes não traziam a realidade dos bens juridicamente protegidos pelo Título VI do Código Penal. O foco não era como as pessoas deviam se comportar sexual, e sim a tutela de sua dignidade sexual. (GRECO, 2011, s.p)

A dignidade sexual nada mais é que um campo da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (1988, p. 60) afirma ser dignidade:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O delito de estupro certamente é o principal do grupo mencionado acima, tendo em vista, que o delito de atentado ao pudor foi revogado, mas as condutas foram passadas ao texto do delito de estupro. Há julgadores ainda que acreditam que a vítima deva provar sua história, ou afirmam que poderiam ter feito outra escolha, agido

de outra maneira. Então, é nítido que mesmo sendo um delito violento por natureza e deva ter uma reprimenda penal extensa, atualmente ainda existe a questão da discriminação de gênero, e está longe de ser solucionada.

A Lei 13.344/16, em seus artigos 13 e 16, revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam do tráfico de pessoas. O artigo 149-A do Código Penal, agora trata da matéria:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Vê-se que a nova tipificação das modalidades de tráfico internacional ou interno de pessoas, além da exploração sexual, passa a contemplar as situações de fraude, abuso de autoridade ou da vulnerabilidade das vítimas, a questão da remoção de órgãos ou a condição de escravo, o que permitirá o adequado enquadramento dos infratores, aperfeiçoando o sistema jurídico-penal e fortalecendo a aplicação da lei penal (SOARES, 2014, p. 17).

O elemento subjetivo do crime é o dolo, não se admitindo modalidade culposa. O agente deve ter vontade livre e consciente de exercer a atividade. A aquisição de lucro ou não, é irrelevante para a natureza do crime, a infração se consumará com a entrada ou saída do território nacional da aliciada, ou seja, trata-se de um crime formal, em que a consumação ocorre antecipadamente, com qualquer das condutas descritas na redação do artigo, o exercício da exploração é mero exaurimento do crime, e devendo assim, ser considerado apenas na dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal). Neste delito, não é necessário habitualidade, e a modalidade de tentativa é possível.

A norma tem como finalidade em sua redação extensa com diversas condutas, alcançar qualquer pessoa que se relaciona com o tráfico, por mais que sua participação seja mínima.

A pena é de 4 a 8 anos, e multa, a nova redação é mais gravosa que a prevista nos crimes do artigo 231 e 231-A. Anteriormente era reclusão de 3 a 8 anos

e 2 a 6 anos respectivamente. Há aumento de pena de um terço até a metade, se o autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, se for cometido contra criança, adolescente ou pessoas idosas ou com deficiências, se há relações de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, autoridade ou se superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e se a vítima for retirada do território nacional.

Sendo assim, a não retirada da pessoa do território nacional não é causa de aumento porém, pode configurar concurso material com outros delitos como, por exemplo, o artigo 310 do Código Penal, que trata da entrada irregular no Brasil de estrangeiros.

É previsto na lei, uma redução de um terço a dois terços, se o agente for primário ou não integrar organização criminosa, o que é muito difícil. Chama-se essa causa de diminuição de pena de “tráfico de pessoas privilegiado”. Os requisitos mencionados para reduzirem a pena, não podem ser analisados sozinhos, devem ser aplicados conjuntamente para configurar a diminuição. E, caso o traficante integre organização criminosa, pode incorrer em concurso material pelos crimes da Lei. 12.850/2013.

O delito de tráfico de pessoas não está previsto no rol de crimes hediondos o que causa certa estranheza, haja vista que o tráfico de drogas que não envolve comercio de seres humanos, possui pena maior e é considerado crime hediondo, havendo então uma lesão ao princípio da proporcionalidade.

A ação penal é pública incondicionada em qualquer que seja a modalidade descrita, ou seja, não necessita da representação da vítima. Deve seguir em segredo de justiça, conforme artigo 234-B do Código Penal.

É competência da Justiça Federal consoante ao artigo 109, V da Constituição Federal e nunca se submete ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), também não se aplica a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Por meio do código penal brasileiro e outras normas constitucionais, o Estado tenta evitar e punir o tráfico de pessoas, tendo em vista, que ofende bens jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a dignidade sexual de cada indivíduo.

Segundo Fernando Capez e Stela Prado (2010, p. 138):

Tomando a dignidade humana como base, bem como o compromisso ético e moral que deve ser assumido entre sociedade e Estado, o direito penal deve intervir somente em casos de fundamental importância para a sociedade, ou seja, quando houver violação de interesses de relevância coletiva.

Dessa forma, os bens jurídicos objetos de proteção penal são aqueles indicados pela constituição. Afirma Regis Prado (2003, p. 97), “o motivo dessa constitucionalização é a relevância dada ao bem que se quer proteger e a necessidade de se utilizar do instrumento sancionatório criminal”. Então, o direito penal tutela apenas a esfera individual particular, mas também em bens de interesse geral.

Assim sendo, o Estado, por meio dessa concepção, tem como finalidade garantir a dignidade e liberdade da pessoa humana, por isso a atividade estatal deve equiparar-se neste entendimento.

Díez Ripolles (1999, p. 219-220) afirma que a liberdade sexual se tornou consistente nas últimas décadas como finalidade de proteção, que acaba justificando as intervenções do Estado nas práticas sexuais dos indivíduos. Essa intervenção existe propriamente para que toda pessoa alcance a atividade sexual, seja homem ou mulher.

Quanto ao tráfico de pessoas, deve ter em vista a proteção da dignidade sexual da vítima, que é posta em risco com a sua comercialização ou exposição a prostituição. As condições em que as aliciadas são submetidas, a enganação, os abusos, violências psicológicas e físicas, e também, as condições humilhantes em que as vítimas convivem quando se veem como escravas do sexo, sem dúvida, destaca a violação extrema ao princípio da dignidade. Quando se viola esse princípio, que protege da dignidade sexual até a liberdade, integridade física e psicológica e honra, há a interferência na existência digna de um indivíduo, inerente ao ser humano, nascida antes mesmo do Direito.

Como já dito, o delito descumpra direitos fundamentais da pessoa humana e confirma o desprezo pela sua dignidade. A lei antigamente tinha uma ideia de moralidade e bons costumes, o Código Penal de 1940 em seu Título V, tratava dos crimes contra os bons costumes, ou seja, a preocupação era em respeito a manutenção da moral e dos bons costumes. Porém, nos dias atuais com a evolução constante do mundo, e com a ocorrência de crimes cada vez mais graves, o Código Penal brasileiro, visa proteger a liberdade sexual, a dignidade humana de todos os seres humanos, não importando seu comportamento, sua moral entre outros.

O tráfico de pessoas é um crime comum, ou seja, pode configurar no polo ativo e passivo qualquer pessoa. Contudo, mesmo com a inclusão do gênero masculino, nos dias de hoje, a predileção continua a recair sobre as mulheres, especialmente aquelas que viviam em discriminação, desigualdade e pobreza.

2.4 Tratados e Protocolos Internacional

O tráfico de pessoas é um delito considerado sem fronteiras, que não apenas interfere em países com dificuldades econômicas e sociais, mas também famílias que se encontram em uma situação de vulnerabilidade. É necessário que haja assistência e auxílio entre os Estados, tendo em vista que abrange toda uma comunidade internacional.

Consoante as estimativas globais da ONU, cerca de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano. As Nações Unidas por meio de conferências alertam os países sobre a seriedade da situação desses milhares de indivíduos traficados e produzem diversos protocolos e estatutos com o objetivo de prevenir e combater o tráfico. Alguns dados divulgados pela mesma organização, é que os países de origem são: Rússia, Nigéria, Tailândia, Albânia, Romênia e Bulgária; os países transitórios são comuns, Índia, República Tcheca, Itália, Hungria e Ucrânia; nos países de destino, encontram-se Japão, Austrália, Estados Unidos, Grécia, Alemanha, e Holanda. (UNODC, 2017, s.p)

No Brasil, as principais rotas do tráfico de mulheres são: Rio de Janeiro, Salvador, Recife, São Paulo. E, normalmente, seus destinos são: Europa, Itália, Espanha e Portugal. A cidade de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas as principais rotas de saída por causa da grande movimentação dos aeroportos internacionais. (XEREZ, p. 7, 2010).

Para enfrentar esse fenômeno, se faz necessário medidas socioeconômicas nos grupos mais vulneráveis da sociedade. As ONGs fornecem informações para combate, prevenção e proteção das próprias vítimas traficadas. Um exemplo de organização internacional que permanece desde 1996, é a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres. Por meio dela, produziu-se em 1997 as “Ações de Direitos Humanos no Contexto de Tráfico”, publicada pela Europa Ocidental e Ásia.

Mediante Comitê Intergovernamental criado pela Assembleia Geral da ONU, resultou-se o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), já mencionado nessa pesquisa, em Nova Iorque no ano de 2000 e ratificado no Brasil em 2004. Sigma Huda, relatora das Nações Unidas, diz que, “uma das vantagens do Protocolo de Palermo foi superar os limites do debate geral acerca da questão e da prostituição”.

Com a leitura do artigo 2º, “b”, apresentam-se os objetivos propostos por esse Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”. É nítido que a prioridade é o combate e a punição ao crime organizado e não a proteção aos Direitos Humanos.

Vale ressaltar que nas Convenções e Protocolos, identifica-se apenas o crime organizado como a causa do tráfico e não outras alternativas, mesmo que ilícitas, para migrarem. Porém, o conceito encontrado no Protocolo considera as modalidades de exploração sexual e trabalhos forçados, como a escravidão ou práticas análogas à escravidão.

Em seu preâmbulo, declara:

[...] apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Por intermédio dessa declaração, conclui-se que o Protocolo não supre necessidades básicas se aplicado isoladamente, deve ser interpretado e aplicado conjuntamente com outros tratados internacionais que protegem os Direitos Humanos.

Cada Estado encarrega-se de meios de enfrentamento e adaptações conforme seu ordenamento jurídico. É o que trata o artigo 5º:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Portanto, cabe ao Brasil desenvolver disposições com a finalidade de assegurar os direitos previstos nos tratados. Caso não o faça, haverá responsabilidade do Estado por conta de sua omissão.

As condutas descritas no artigo 3º do Protocolo, não são reunidas concomitantemente em nosso Código Penal e sim em diversos artigos espalhados, como o art. 149 que trata de situações análogas à escravidão, o artigo 206 que fala sobre o aliciamento para de fim de emigração, o artigo 245 parágrafo 1º que versa sobre a entrega de filho menor à pessoa idônea.

Salienta-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, outro documento das Organizações das Nações Unidas, criada em 1993, que identifica o tráfico como violência contra a mulher. Em seu artigo 2º, abrange violência como: “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo [...] o tráfico de mulheres e a prostituição forçada”.

Anteriormente, como já tratado no tópico de origem do tráfico de pessoas, a preocupação era acerca do tráfico negreiro e após isso, sobre o tráfico de mulheres brancas. Em 1910, foi assinado a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. A proteção sobre o tráfico de mulheres brancas, entendeu por ser importante abranger para a proteção também de crianças, haja vista, que são alvos desse delito, e isso ocorreu em Genebra no ano de 1921 com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

Na Convenção de 1921, além da alteração para incluir crianças, alterou a maioria passando de 20 anos para 21 anos completos. A regra geral é de que o consentimento de mulheres maiores, não haveria crime, não importando se solteiras ou casadas. Em 1933, o artigo 1º da Convenção acima citada, foi modificada passando a ter o seguinte texto: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punida”.

Diante de todos esses avanços da Convenção, se fez necessário que as Nações Unidas obrigassem os Estados Partes a assinarem um documento que impunham que eles tomassem todas as medidas indispensáveis para dar um basta

ao tráfico para fim de exploração. Chamou-se então de Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

No Brasil, houve a “Convenção de Belém do Pará”, que define como violência contra o sexo feminino “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. O país arcou com diversas obrigações que completam as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, no começo apenas poderiam ser vítimas mulheres, depois incluíram-se as crianças. Atualmente, entende-se vítima como qualquer ser humano, independentemente de gênero. Essas alterações fizeram com que o protocolo trate pessoas que sofrem abusos e o Estado como obrigação de proteger e criar sistemas de assistência e denúncia a vítimas traficadas.

As convenções anteriores, preocupavam-se apenas em reprimir o tráfico com a finalidade de prostituição, hoje, com o advento do Protocolo de Palermo, o objetivo é combater ao tráfico de pessoas, a exploração sexual, trabalho forçado, a prostituição, abrange qualquer forma de exploração, seja sexual, do trabalho ou remoção de órgãos. Passou também a englobar a exploração sexual como gênero, ou seja, tendo como espécie a prostituição e pornografia infantil, escravidão sexual, turismo sexual, casamentos forçados.

Logo, após o tráfico de negros, as convenções buscam proteger as vítimas traficadas, garantindo-as proteção, auxílio e assistência, e contribuindo para o combate de tal prática. Trouxe diversos benefícios, fazendo com que o crime de tráfico seja conhecido pelo mundo, proporcionando programas de prevenção e repressão ao crime organizado.

2.5 Direito Comparado

Como já visto, o tráfico de pessoas é uma realidade de milhares de pessoas em vários países. Em regra, a predominância é do deslocamento das vítimas, ou seja, a transnacionalidade porém, existe também o tráfico interno que ocorre entre as regiões de um mesmo país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos há um rol amplo de países que se submetem a suas normas com o objetivo de proteção universal dos direitos humanos, assegurando a igualdade a todos, a dignidade da pessoa humana,

liberdade de locomoção, obstruindo todas as formas de escravidão e práticas desumanas e cruéis.

Dentre todas as tríplices fronteiras que existe no Brasil, a mencionada será da junção entre as fronteiras do Brasil, Argentina e Paraguai, por ter maior notabilidade. Englobam áreas de comércio popular, sendo a maior fonte de ligação das regiões e possuindo grande diversidade étnica e cultural gerando assim, uma grande mistura de povos, discrepância entre línguas e o uso de três moedas. No entanto, essa diversidade gera um cenário de vulnerabilidade econômica, estatal, política e social que fortalecem a evolução do crime na região. (BRASIL, 2012, p. 275).

É necessário destacar a respeito do grande fluxo existente de turistas e comerciantes em todas as partes que traspassam a fronteira sem a devida fiscalização. Quanto a vulnerabilidade política, neste caso, a corrupção é presente no sistema estatal sendo, portanto, um obstáculo para o combate da exploração sexual de mulheres e crianças. Temos como exemplo, os funcionários públicos que auxiliam no sucesso do crime, criando uma situação normal na ocorrência do delito sem chamar a atenção do Estado.

O Brasil, Paraguai e Argentina possuem códigos penais insuficientes quando o assunto trata da tipificação do tráfico de pessoas, na grande maioria não possuindo leis específicas a respeito do tráfico internacional de pessoas.

Em 2001, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou Programa de Prevenção e eliminação da Exploração Sexual na Tríplice Fronteira, sendo uma das primeiras manifestações para tratar o problema na região. A Organização Internacional para a Migração (OIM), criou uma rede trinacional de organismos governamentais e entidades da sociedade civil, que possuem como finalidade desenvolver uma campanha de comoção e assistência às vítimas do tráfico (BARVINSK, 2014, p. 69).

Em 2008, houve a criação de um documento por parte da OIT, que propôs ações que proporcionam políticas públicas para o combate do tráfico de pessoas de forma conjunta. E, como resultado, houve a implantação do plano brasileiro de criar um Centro de Referência de Atendimento à Mulher da Tríplice Fronteira (CRAM) que possui como finalidade discutir formas de enfrentamento e combate à violência existente na fronteira, (AMIN, 2014, s.p).

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, a América do Sul, preconiza que quase todos os países adotam previsões específicas em seus textos

legais sobre o tráfico de seres humanos. E que as vítimas desta região tendem a ser destinadas a diversos países europeus. (UNODC, 2017, s.p)

Cerca de 5.800 vítimas encontradas na América do Sul são mulheres, de acordo com os dados coletados entre 2012 e 2014, sendo a maioria das vítimas mulheres adultas. (UNODC, 2017, s.p.)

Dos países do Cone sul, o Uruguai, Chile e a Argentina são os destinos com índice maior de tráfico transfronteiriço, já o Paraguai e a Bolívia possuem índices maiores de países de origem. (UNODC, 2017, s.p.)

De acordo com o Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2013 publicado em junho pelo Departamento de Estado dos EUA, a Argentina é um país de origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças sujeitos ao tráfico sexual e o trabalho forçado. Grande parte das mulheres e crianças são de áreas rurais e províncias do norte, e são forçadas a prostituir-se em centros urbanos ou províncias do centro e sul da Argentina.

A Argentina ratificou a Convenção de Palermo e seus Protocolos através da Lei nº 25.632/2002, criando diversos programas de prevenção, como o "Programa Nacional de Prevenção e Erradicação do Tráfico de Pessoas e Assistência às Vítimas" e a "Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas e Assistência a suas Vítimas".

Todos os países analisados, o que possui maior registro de condenações é a Argentina, com totais anuais de 30 e 60 condenações. O número de investigações é elevado na América do Sul. Países como, Brasil, Equador, Bolívia, Argentina e Peru, registaram centenas de condenações, sendo menos da metade julgada, e menos de um terço das julgadas foi condenada. Conforme relatório da UNODC: "Em média, para cada 100 pessoas oficialmente suspeitas ou investigadas pela polícia, 13 são condenadas por uma corte de primeira instância". (UNODC, 2017, s.p.)

Vale destacar que além da Argentina, todos os países participantes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, e Estados associados Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru.), são assinantes do Protocolo de Palermo e adotaram os termos do protocolo em legislações internas, ainda que cada Estado tenha suas características e diferenças sobre o tema. Isso ocorre por causa dos obstáculos em harmonizar o Direito Penal entre os Estados-membros pela quantidade enorme de envolvidos e a vulnerabilidade do assunto. (OIT, 2009, s.p).

A criação do Conselho Nacional das Mulheres, iniciativa por parte do governo argentino, é responsável pelas políticas públicas dos direitos das mulheres, e há também o Departamento de Resgate e Acompanhamento a Pessoas Danificadas pelo Delito de Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação. O objetivo principal da constituição desse departamento, é para que haja o acompanhamento das vítimas de tráfico, proporcionando-lhes assistência legal, social e psicológica desde o momento de seu resgate até o depoimento na justiça. (ARGENTINA, 2011, p. 74-75).

A tipificação do crime no Código Penal Argentino, está descrito no artigo 145 da Lei 26.364 de 2008 e reproduz à definição encontrada no Protocolo de Palermo.

O recrutamento, o transporte e/ou transferência, -dentro do país ou para o exterior- o acolhimento ou a recepção de pessoas, mediante engano, fraude, violência, ameaça, ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridades sobre a vítima, com fins de exploração.

É possível notar que a lei se aplica ao tráfico interno e ao internacional, e a finalidade é a exploração sexual. E com as políticas públicas já mencionadas, há um papel significativo das organizações não governamentais em combater esse mal.

O governo paraguaio criou instâncias para garantir os direitos das mulheres e crianças traficadas, como a Secretaria da Mulher da Presidência da República do Paraguai (SMPR) criada em 1993. A SMPR possui com finalidade gerir planos de ação para promoção de oportunidades e equidade de gênero (ARGENTINA, 2005 p. 131-132). Além disso, há também a Mesa Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que é responsável junção de políticas nacionais de prevenção e enfrentamento do delito na área internacional e nacional. “Em relação à assistência à vítima, o Paraguai fornece, através da SMPR, acolhimento e atendimento primário. Contam com um albergue transitório para as vítimas maiores de idade.” (ARGENTINA, 2005 p. 68).

As vítimas paraguaias de tráfico sexual, na maioria são encontradas em boates no Brasil, Espanha e Argentina porém, a principal rota é do Paraguai para a Argentina e do Paraguai para o Brasil. (DEPARTAMENTO DE ESTADO, 2015, p.276-277). O tráfico interno é a principal base na Argentina, de preferência nas cidades

centrais, como a região da Patagônia e Buenos Aires, devido ao grande fluxo de turistas. (DEPARTAMENTO DE ESTADO, 2015, p. 72-73).

Quando se trata de aspectos jurídicos, o Paraguai possui mecanismos como a prova antecipada, que facilita o acesso das vítimas à justiça, portanto, ela pode prestar depoimento logo no início do processo judicial. Diferentemente do que ocorre no Brasil pois, as vítimas recebem assessoria jurídica porém, não tem proteção garantida durante todo o processo. (MERCOSUL, 2011, 69-70).

O Peru também conta com ações de Políticas Públicas para combater o tráfico de seres humanos do mesmo modo que outros integrantes da América Latina. De acordo com o relatório do Conselho Permanente de Organização dos Estados Americanos, o Peru possui um Sistema de Registro e Estatística do Delito de Tráfico de Pessoas e Afins (RETA) em que disponibiliza as modalidades deste delito e traz a maior ocorrência de tráfico interno no Estado.

As medidas adotadas pela Colômbia para combater o comércio de pessoas vem através da Lei 985/2005. O parecer do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (2011, p.3) declara que a estrutura jurídica da Colômbia proporciona a execução de ações em relação à prevenção, proteção e assistência das vítimas e o combate de organizações criminosas tendo em vista a punição daqueles que incidem no delito de tráfico de pessoas.

Portugal já possui uma legislação diferente da brasileira pois, criminaliza o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, remoção de órgãos e a exploração do trabalho. Ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, por meio do Decreto do Presidente da República n. 19, em 2 de abril. De acordo com a Lei nº 38/2009, de 20 de julho, o tráfico de pessoas é um dos crimes de investigação prioritária (art. 4º, 1, a).

O Código Penal de Portugal, trata o tráfico de pessoas em um modo amplo e vai de acordo com as finalidades previstas no Protocolo Anti-Tráfico, portanto, é mais avançada, enquanto a legislação brasileira é restrita, necessitando de mudanças. O tráfico de pessoas para fim de trabalho forçado, por exemplo, na Lei brasileira não é prevista, conseqüentemente não considera crime todos os objetivos incluídos no Protocolo de Palermo, já o Código Penal Português, segue o texto do Protocolo de Palermo.

A ONU informa que “Portugal adere à campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” (2012, s.p.), entre as vítimas traficadas um terço é proveniente

da região sudeste da Europa, 19% da ex-União Soviética, 13% da América do Sul, 7% da Europa Central, 5% da África e 3% do Leste da Ásia.

Vale destacar o México, também signatário de tratados e leis anti-tráfico, porém, de acordo com a Oficina das Nações Unidas para o Controle de Drogas e a Prevenção do Delito (ONUDD), foi nomeado em 2º lugar como uma das principais rotas de tráfico para fins de exploração sexual. Aproxima-se que 47 grupos de aliciadores operam no país, gerando cerca de 10 mil vítimas anualmente, a maioria proveniente da América Central (PITTS, 2011, s.p.).

Todos os países mencionados, possuem legislações dedicadas a reprimir, combater e prevenir ao tráfico de pessoas porém, tratam do assunto de formas diferentes, conforme suas crenças culturais, doutrinárias. No entanto, conflitam pelo mesmo propósito que é proteger a liberdade de todos os cidadãos e resguardar seus direitos.

3 DOS INSTRUMENTOS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS TRAFICADAS.

Os esforços para o combate do tráfico de pessoas ainda são introdutórios seja no Brasil ou em outros países. O despreparo da polícia, a corrupção e desacato dos governos, falta de oportunidades nos países de origem contribuem para o crescimento desse delito.

Os danos causados pelo tráfico de pessoas inaugurou uma atenção mundial já no início do século XXI. O marco inicial se deu em 1904 com a constituição do Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas e mesmo com uma aplicação restrita. É importante dizer, que já em 1814 no Tratado de Paris, entre a Inglaterra e França, já havia uma preocupação quanto aos direitos humanos violados por causa do tráfico de escravos. (BARBOSA, p. 51, 2010)

Em 1910 formulou-se a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, acrescentando o Acordo de 1904 com disposição de sanção aos aliciadores/recrutadores de vítimas. A punição era o aprisionamento com a possibilidade de extradição. (BARBOSA, p. 52, 2010)

Não obstante, após a criação da ONU houve a composição do primeiro documento internacional a Convenção e Protocolo Final para Supressão do Tráfico de Pessoas do Lenocínio em 1949. Porém, o documento não era proporcional a proteção dos direitos humanos, tendo em vista, que era voltado a vedação da prostituição e pela ideia de que a mulher era vulnerável e dependente de seus exploradores. (BARBOSA, p. 52, 2010)

No período entre 1949 e 2000, não houve nenhuma constituição de documentos internacional, contudo houve convenções internacionais e regionais, iniciativas inter-regionais que se preocupavam com a extensão do delito de tráfico de pessoas e o necessário aprimoramento da proteção dos direitos humanos aos seres humanos traficados. (BARBOSA, p. 52, 2010)

A realização de conferências importantes como a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) e Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995), voltadas aos direitos humanos e a proteção da mulher, contribuíram para nossa atual conceituação e também contribuíram para o fim da discriminação de gênero e da necessidade do Estado em intervir contra a violação dos direitos da mulher. (BARBOSA, p. 53, 2010)

Com isso, conclui-se que a Conferência realizada em Viena em 1993 e a Conferência de Beijing em 1995 auxiliaram na fundação da ideia de que o delito de tráfico de pessoas lesiona os direitos fundamentais da pessoa necessitando de medidas efetivas para seu combate.

Nosso ordenamento trabalha ampliando o enfrentamento do tráfico de pessoas em 3 pontos: repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores, prevenção ao tráfico de pessoas e proteção e atenção à vítima. A transformação mais relevante está na proteção em virtude da política de assistências às vítimas.

Iniciaram-se vários projetos por parte do governo brasileiro, com governos estaduais e organismos internacionais, voltados ao confronto do tráfico internacional de pessoas. A lei antevê assistência à saúde, trabalho e emprego, jurídica e social, e também acolhimentos e abrigo provisório com atendimento humanizado, do mesmo modo que ocorre com vítimas de estupro.

Em dezembro de 2001, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, assinou um acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) por meio da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Com isso, houve a inclusão do Programa Global contra o Tráfico de Seres Humanos (GPAT), financiados por Portugal e Brasil. (MARZAGÃO, 2010, p. 75).

Já em 2002, com a influência da Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), estabeleceu alguns Comitês Estaduais para Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em 5 Estados brasileiros (Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro, Bahia, Pará). Tudo isso foi incluído dentro da estrutura do Programa Federal de Proteção à testemunha, conhecido como PROVITA. (MARZAGÃO, 2010, p. 75)

No ano de 2006, houve o divisor de águas entre o Brasil e os esforços contra o tráfico de pessoas. O tráfico internacional de pessoas para a prostituição até recentemente, era considerada a única modalidade de tráfico de humanos no Brasil, enquanto as outras modalidades, como o trabalho escravo era visto como algo diferente. (MARZAGÃO, 2010, p. 70)

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 26 de outubro de 2006, assinou ao Decreto 5.948/06 e promulgou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que possui como finalidade reprimir e prevenir o crime, responsabilizando os autores e assegurando total suporte às vítimas. Foi instituído por um grupo de trabalho interministerial, com representantes de órgãos públicos

federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, universidades e sociedade civil, incluindo ONGs e organismos internacional. Mesmo sem caráter de Lei, pela primeira vez a história brasileira, todas as diferentes modalidades de tráfico de pessoas que já eram mencionadas no Protocolo Antitráfico Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças como, por exemplo, incluindo o trabalho escravo, a remoção de órgãos foram incluídos como tráfico de pessoas. (MARZAGÃO, 2010, p. 70).

Já em 2013, houve a constituição do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, na qual o governo participa. O Brasil teve como iniciativa também a Política Nacional de Enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de pessoas que tem como finalidade monitorar as atividades das regiões brasileiras de forma minuciosa.

Outra inovação ocorreu no Código Penal, que antes apenas se referia ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, desde março de 2005, traz também o tráfico interno, e a aplicação para homens e crianças. Porém, cabe dizer que os artigos 231 e 231-A, não se aplicam a outras modalidades como, por exemplo, o tráfico de órgãos, mas são previstos em leis especiais. (MARZAGÃO, 2010, p. 71)

Com inovações no Código de Processo Penal brasileiro, o delegado passou a não precisar de autorização judicial para solicitar das prestadoras de serviço telefônico informes a respeito da localização da vítima, ou até mesmo do suspeito, do crime que estiver em ação.

Atualmente, houve outra mudança, a concessão de residência permanente á vítimas estrangeiras traficadas no Brasil, estendendo-se às famílias. Essa alteração se deu, para que os traficados testemunhem em juízo. Ocorreu também, a constituição de um banco de dados nacionais com a união das informações dos órgãos brasileiros, como a polícia federal, direitos humanos, rodoviária, civis e militares, Itamaraty, Ministério do Trabalho, secretaria de mulheres e Ministério do Trabalho, entre outros. É necessário o banco de dados tendo em vista, que o governo brasileiro precisa ter noção do fenômeno no brasil e criar medidas efetivas de combate a esse delito.

De acordo com o texto legal, a investigação é da Polícia Civil, salvo se o crime ocorreu no âmbito interestadual ou internacional (artigo 144, §1º da Constituição

Federal), tendo a deslocação de competência para Polícia Federal. Portanto, a Polícia Federal, apenas atuará em caso de transnacionalidade (artigo 109, V, da Constituição Federal).

No tocante as alterações da Lei 13.344/2016, há um dispositivo de extrema importância, encontrado no artigo 9º, que diz: “aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013”. Entende-se com esse dispositivo que é permitido a aplicação subsidiária da Lei do Crime Organizado, ou seja, a utilização do instrumento de colaboração premiada, captação ambiental de comunicações e a infiltração de agente e ação controlada. A referida lei, portanto, promoveu alterações do Código de Processo Penal, fortalecendo e expandindo a investigação criminal por meio do poder requisitório do delegado de polícia, acrescentados no artigo 13-A e 13-B do Código de Processo Penal.

O artigo 13-A trata sobre a requisição dos dados cadastrais, como a informação da própria identidade, nome, RG, CPF, endereço e filiação, permitindo com que o membro do Ministério Público ou até mesmo o delegado de polícia, requisitem de qualquer órgão do poder público ou empresa privada, informações da vítima ou suspeito.

A obtenção de dados cadastrais já havia previsão na legislação brasileira, como nos delitos de lavagem de capitais (artigo 17-A da Lei 9.613/98), ou crime organizado (artigo 15 da Lei 12.850/13).

Por outro lado, o artigo 13-B do Código de Processo Penal, aborda em relação ao acesso direto pelo delegado de polícia ou Ministério Público, ou indireto depois da autorização judicial.

Em seu parágrafo 4º, trata a respeito do prazo de 12 horas, para que caso não haja manifestação judicial, a autoridade competente requirite às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização das vítimas ou dos suspeitos do delito, com a imediata comunicação ao juiz. Trata-se de cláusula de reserva de jurisdição temporária pois, em um primeiro momento é necessário a apreciação em juízo, e se caso não houver resposta, passa a ser permitido a determinação direta à operadora de telefonia acerca de informações do suspeito ou vítima. (RANGEL, p. 27, 1997)

É necessário que haja o parecer do Ministério Público junto a apreciação pelo juízo, já que caso contrário, será nula. Esse procedimento é exigido por causa

das garantias do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Entretanto, como mencionado acima, quando há a omissão do juiz, a lei não exigiu que haja essa formalidade, sendo indiferente o parecer do membro do Ministério Público, devendo apenas que haja a comunicação imediata ao juiz, devendo ser feita pela própria operadora de telefonia, garantindo assim maior controle de diligências.

Ademais, a privacidade do suspeito não pode predominar em relação à vítima traficada, é necessário proteger o ofendido contra delitos muito nocivos, o princípio da proporcionalidade deve estar presente. O mecanismo não existe para prevenir a perda probatória, mas para a prevenção e proteção da humanidade.

A seção acrescentada no Estatuto da Criança e do adolescente em relação à infiltração de agentes da polícia para investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, dá a possibilidade para que os mesmos verifiquem na internet, exclusivamente nos crimes do artigo 154-A, 217-A, 218-A, 218-B do Código Penal, e artigo 241, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário destacar que tal encargo não inclui a participação das Forças Armadas, Agentes brasileiros de inteligência e Policiais Militares estaduais.

Em outros países, como Portugal, Argentina, Alemanha, México e França, Espanha e Chile, também adotam a infiltração de agentes.

Cabe ressaltar, que o ato investigatório com o agente infiltrado, apenas ocorrerá com a devida autorização judicial, fundamentada e com limite estabelecido de infiltração para alcance de provas. Nesse sentido a lei expressa: “a infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.” Isto posto, trata-se de meio de investigação criminal, como ocorre nas interceptações telefônicas. (Artigo 2º, II da Lei nº 9.296/96).

Outrossim, também não é admitido que o ato investigatório seja decretado de ofício pelo juiz, não se aplicando o artigo 156 I, do Código de Processo Penal. A própria lei diz:

Dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Ao que tange os prazos de fornecimento de dados de localizações, os informes devem ser entregues pela prestadora de telefonia no período de 30 dias, podendo ser renovável por um igual período apenas uma vez, sendo necessária ordem judicial, conforme §2º do artigo 13-B. Destaca-se que a leitura desse dispositivo deve ser feita conjuntamente ao parágrafo 4º, o que significa que a obtenção de dados de localização em um prazo inferior a 60 (sessenta) dias, nem sempre dispensará ordem judicial, mas apenas se houver omissão do juiz em decidir no prazo de 12 horas. Assim sendo, para limites de até sessenta dias (trinta dias renováveis por igual período), aplica-se a ideia de que a não decisão do juiz no período de 12 horas, pode a autoridade requisitar diretamente os informes.

De acordo com artigo 190-C da Lei 8.069/1990 o policial presente na investigação, está amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal: “não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade”. Salvo se: “O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei n.º 13.441, de 2017)

A lei permite em seu artigo 190-D que: Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei n.º 13.441, de 2017).

Ao final da investigação, todos os atos eletrônicos ocorridos durante a investigação, devem ser registrados, gravados e armazenados. Após isso, devem ser enviados ao juiz e ao Ministério Público juntamente com um relatório, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Conclui-se que a redação da Lei 13.344/16 tem como finalidade reprimir o tráfico de pessoas reforçando o poder requisitório do delegado de polícia, atentando-se em dar todos os meios necessários para reunir provas de forma célere e efetiva em favor da coletividade.

Há inúmeros programas que se propõem a proteger as vítimas do delito de tráfico internacional de pessoas, alguns com finalidades mais direcionadas a uma determinada situação e outra de modo geral, mas sempre visando acolher e proteger as aliciadas. A maior ferramenta de combate é a conscientização das pessoas a fim de evitar mais ocorrências de tráfico de pessoas, e em um segundo momento temos a penalização do delito.

Além disso, o Ministério da Justiça e a Unidade Contra Drogas e Crimes criou Escritórios de Atendimento à Vítima de Tráfico de Pessoas, que devem promover a assistência jurídica, social e psicológica para as vítimas traficadas. Um desses escritórios foi inaugurado em 2003 no estado de São Paulo e foi disponibilizado uma equipe e espaço físico. Atualmente, exerce também a função de secretaria executiva do Comitê Paulista de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos. Dentro desse comitê há 32 instituições. Vale ressaltar que no final de 2006, iniciou-se um projeto no aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para dar assistência aos brasileiros deportados ou não admitidos, visando identificar e atender aos traficados ou que houveram seus direitos violados durante todo o processo. (MARZAGÃO, 2010, p. 78)

A UNODC, segundo seus informes, tem como base a ação de prevenção, proteção e criminalização, trabalhado com os governos, distribuindo panfletos informativos, criando campanhas vinculadas por rádio e TV, tudo para que haja maior consciência e conhecimento público sobre esse problema e os riscos que esse delito traz para nossa sociedade.

Temos ainda, mecanismos de proteção e assistência a vítimas do tráfico de pessoas, como a concessão de visto e residência permanente em nosso território, inclusive, visto estendido para familiares ou aquele que dependam economicamente.

Proteger aos Direitos Humanos, combatendo e prevenindo ao tráfico de pessoas é algo muito complexo, principalmente no que tange ao tráfico de mulheres, por trazer lucros altíssimos.

Portanto, é necessário que haja discussões sobre a efetividade das medidas de enfrentamento ao tráfico. Seus dados indiscutíveis acerca de tais problemas leva a conclusão de que todo o combate e enfrentamento deve ser feito ao nível mundial, com o apoio de toda a população, com ênfase aos países diretamente envolvidos.

4 OUTRAS MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico humano é uma das mais graves ofensas aos Direitos Humanos, sendo um fenômeno social complexo que envolve exploração, privação de liberdade e violência. As pessoas são exploradas para o trabalho escravo, em atividades sexuais, na extração de órgãos, entre outras formas de exploração.

É necessário salientar que as condições de pobreza, busca por oportunidades de emprego, de sustentar familiares e até mesmo motivos ambientais estão entre motivos que levam as pessoas a cair na armadilha de criminosos.

Porém, pode-se verificar outras motivações, como o anseio de casamento com um estrangeiro, conhecimento de novas culturas ou a necessidade de sair de uma situação de abuso familiar.

É claro que fatores culturais e políticos reforçam para acontecimento do delito, como a desigualdade de gêneros e raça, a cultura homofóbica e patriarcal, corrupção de funcionários públicos e a deficiência do poder estatal no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Abordaremos nos próximos tópicos o conceito das diferentes modalidades do tráfico de pessoas, como o tráfico para trabalho escravo, comércio ilegal de órgãos, tráfico de crianças para adoção ilegal e por fim o tráfico de pessoas destinado a exploração sexual que é objeto de pesquisa do presente artigo.

4.1 Trabalho escravo

Antes de adentrar ao tema do tráfico de pessoas para exploração do trabalho, é necessário fazer uma distinção entre migração, tráfico de imigrantes e o tráfico de pessoas.

Migração vem do latim *migratio* e pode ser conceituada como “um fenômeno social que ocorre quando há o deslocamento definitivo ou temporário de pessoas de um lugar para outro”. (NOVAIS, 2012, p. 15).

Há inúmeras razões para que essas pessoas se desloquem de um lugar para o outro, sendo econômica, política, cultural. A migração pode envolver a locomoção para outros estados, ou até mesmo dentro um mesmo Estado. (HOUAISS, 1988, p. 4050)

Migração é um fato social que atinge “dimensões planetárias, constituindo, atualmente, um fenômeno estrutural globalizado, numa escala comparada à ocorrida na Europa, rumo às Américas de 1880 a 1920”. (BONASSI, 2000, p. 25)

O tráfico de imigrantes também conhecido como contrabando de pessoas, é quando uma pessoa é “transportada consensualmente a outro país, por intermédio de um terceiro, visando ao ingresso na terra estrangeira por meios ilegais”. Esse intermediário existe pois o migrante não consegue entrar de forma regular no país, como por exemplo, não tem visto. (NOVAIS, 2012, p. 22)

A organização dos traficantes podem ser simples ou complexas redes operacionais, cujo as funções abrangem documentação, alojamento e emprego, transporte entre outros.

Ao tráfico de pessoas cabe dizer que é “um fenômeno multifacetado e está estritamente relacionado com a incapacidade dos Estados de protegerem seus trabalhadores.” (NOVAIS, 2012, p. 23)

O tráfico de pessoas como já dito, possui diversas causas, sejam elas, econômicas, culturais e sociais, como a pobreza, analfabetismo, baixa escolaridade.

Após feita as considerações a respeito dos diferentes fenômenos do tráfico de pessoas, analisaremos o tráfico para exploração do trabalho.

A exploração que é mencionada, não possui relação com aquela sugerida pela doutrina marxista, que ocorre “quando um setor da população produz um excedente cuja utilização é controlado por outro setor, [...] exploração que dá origem a luta de classes” (BOTTOMORE, 1983, p. 144-145)

No Protocolo de Palermo não há uma conceituação pacificada, mas lista as formas pelas quais pode processar, como o trabalho ou serviços forçados, escravidão, a servidão.

Sabemos que, há pouco mais de um século, a escravidão era aceita, não apenas no Brasil mas em outros países mis ricos e institucionalizados do Ocidente. Por conta da redução do ser humano a um objeto, um bem material, possível de apropriação, o tráfico de pessoas era uma atividade comercial aceitável.

Aprovada em 25 de setembro de 1926 pela Liga das Nações, a Convenção sobre a Escravidão, foi o primeiro documento a trazer uma definição para a escravidão. (NOVAIS, 2012, p. 47) A mencionada Convenção traz a escravidão como: “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou

parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Artigo 1º, parágrafo 1º). E recomenda em seu artigo 5º, que seus signatários “se comprometam a tomar medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”.

Após a Segunda Guerra Mundial, a preocupação com o enfrentamento do trabalho forçado para fins políticos aumentou quando a população presenciou a imposição indiscriminada do trabalho forçado a pessoas que estavam confinadas em campos de trabalho. Porém, nos países como a África e América Latinas, os problemas eram atinentes à reforma agrária e posse da terra, com a utilização do sistema de trabalho servil. (NOVAIS, 2012, p. 48).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, com essas situações as Nações Unidas em 1956 adotaram a “Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão”, na qual proibia que os Estados continuassem com as práticas de escravidão.

Os dois principais instrumentos que promoveram a proibição e eliminação do trabalho forçado, foram a Convenção n. 29 de 1930 e a Convenção n. 105 de 1957.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional promulgado em 1998 no Brasil pelo Decreto n. 4.338, traz a conceituação em seu artigo 7º, 2, c:

Por escravidão entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Em nosso ordenamento nacional, há um conceito no artigo 149 do Código Penal diz em seu texto:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

A escravidão é algo antigo na Humanidade. Nos primórdios era um meio de subjugação de um povo pelo outro; na Antiguidade, os escravos eram visto como algo material, de propriedade dos senhores, tendo assim um valor de mercadoria; em

Roma a condição de ser filho de escravos o fazia também um escravo. (MELTZER, 2003, s.p)

Na idade moderna, por conta das grandes navegações “o uso da mão de obra escrava [...] cumpria uma finalidade mercantilista: produzir para o mercado externo, em favor da metrópole”. Foi por este cenário que houve o início do comércio de escravos negros e o tráfico negreiro. (SANTOS, 2003, p. 47-66).

Essa situação continuou até a Idade Contemporânea com o desenvolvimento do capitalismo industrial, e no Brasil apenas houve a abolição da escravatura 1888, com o advento da Lei Áurea, que colocou fim a possibilidade de exercer propriedade sobre outra pessoa. (NOVAIS, 2012, p. 51)

A forma de escravidão que temos em nossos dias atuais, não pode ser comparada à época moderna. A associação feita pela imagem do escravo negro, açoitado pelos senhores, faz com que haja uma dificuldade em compreender as formas modernas de escravidão. Por essa razão, os doutrinadores utilizam as expressões trabalho forçado ou formas contemporâneas de escravidão.

Analisado o termo trabalho escravo, é nítido que ele não se equivale ao trabalho forçado, são duas situações diferentes.

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado é o trabalho imposto sob ameaça de punição ou aquele executado involuntariamente. “Toda forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.” (NOVAIS, 2012, p. 52-53).

É nítido que o trabalho escravo é muito comum, porém em nossa sociedade a constatação do crime é complexo até porque, os procedimentos das autoridades ainda não são suficientes o que impossibilita uma ação adequada e efetiva frente as investigações. Os alvos do tráfico humano com finalidade de trabalho escravo, são sempre pessoas em situação de vulnerabilidade economicamente. Por conta das crises e inflações.

Há sempre promessas falsas de remuneração e oportunidades de mudanças, na qual os traficantes oferecem quantias exorbitantes aos aliciados para que haja uma confiança. É nesse momento, que a vítima contrai a dívida, e o traficante obriga a trabalhar de forma desumana para que haja o pagamento.

No tocante a gênero, grande parte das mulheres são traficadas para o trabalho doméstico e os homens para o trabalho braçal, porém não é uma regra, há

casos de mulheres que fazem trabalho braçal, como homens que fazem trabalho doméstico.

Cabe mencionar que grande parte do trabalho escravo é destinado a área rural, pois a disputa no mercado é acirrada, portanto os traficantes almejam lucros maiores e gastos menores, tendo em vista, que a mão de obra escrava é barata.

Trata-se de um crime comum (praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (praticado por diversos atos), material (a consumação se dá com o resultado, que é a imposição do trabalho excessivo ou em condições degradantes), comissivo (decorre da atividade “reduzir”) e de forma vinculada (apenas é cometido pelos meios de execução descritos no caput).

O objeto jurídico do crime é a liberdade de ir, vir e permanecer, ou seja, o direito do cidadão em não se submeter a servidão. Cabe ressaltar que o consentimento do ofendido é irrelevante, pois a liberdade é bem jurídico indisponível, além de ferir outros princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, o mínimo para existência.

Logo, para uma melhor eliminação dessa prática tem de ter um melhoramento de base, fiscalização, apoio e políticas públicas. Outra medida cabível é a informação, tendo em vista, que grande parte da população nem sabem da existência desse crime e que ele acontece diariamente.

4.2 Tráfico de crianças para fim de adoção ilegal

Essa modalidade nada mais é que o sequestro de crianças para venda no mercado negro como a finalidade de adoção ilegal. Se faz necessário estabelecer uma distinção entre adoção, adoção à brasileira e tráfico internacional de crianças, embora sejam temas relacionados.

A adoção atribui-se à todas as exigências e formalidades previstas em lei, com a efetiva intervenção da autoridade judiciária, a qual compete fiscalizar e controlar todos os atos do procedimento de adoção.

A “adoção a brasileira”, que consiste no reconhecimento da maternidade e paternidade, sem seguir os procedimentos exigidos legalmente, é a mais comum nos dias atuais. O casal “compra” o menor e o registra como seu filho sem os tramites impostos pelo Estado, necessárias para a proteção da criança, e este delito está previsto no artigo 242 do Código Penal.

Já o tráfico internacional de crianças, um grande problema do Brasil, realiza-se mediante a inobservância e fraude das leis, o que dificultam o controle das autoridades.

Associações criminosas atuam no contrabando de menores pelas fronteiras nacionais e internacionais. Grande parte das vítimas decorrem de sequestro ou venda pelos próprios familiares, que entregam os menores a outros que legalizam a adoção por meio da falsificação de documentos entre outras práticas.

A grande busca de casais estrangeiros por crianças ou adolescentes brasileiros gera um aumento nas adoções transnacionais. Porém, existem aqueles que não se importam em seguir os procedimentos legais da adoção, apenas levar as crianças para o exterior. Esses estrangeiros em muitos os casos procuram ajuda de instituições clandestinas que cobram preços exorbitantes por uma criança ou adolescente. (MIRANDA, 2015, s.p)

Anteriormente o Código Civil de 2002 definiu em seu artigo 1.618 que a adoção de crianças e adolescentes deveria ser feita de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA Lei nº 8.069/90), porém a vinda da Lei nº 12.010/09 chamada de Lei da Adoção, o artigo foi aprimorado. Em contraposto, o Código Penal instituiu que a prática de adoção à brasileira é crime apenado com reclusão de 2 a 6 anos.

Com a finalidade de punir os envolvidos no tráfico internacional de crianças, o ECA prevê:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa.

Essas crianças e adolescentes são vendidos como objetos, mercadorias, um terceiro intermedia a relação entre a família que quer vender o filho e o casal estrangeiro interessado em comprar. Este terceiro, que possui um certo grau de instrução, faz com que a saída da criança do país seja mais fácil.

Evidencia-se ainda, a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, que trata de tais fatos e em seu artigo 32 diz:

Ninguém pode obter benefícios financeiros indevidos em razão de uma intervenção em uma adoção internacional. 2. Somente se pode reclamar e

pagar custos e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis das pessoas que tenham intervindo na adoção.

É claro que o impedimento legal existe, porém, a prática social deve ser efetiva de modo a combater a ação das quadrilhas de tráfico de crianças. E apesar de todo aperfeiçoamento a respeito da adoção de menores, o tráfico de crianças é encontrado em todas as regiões do Brasil, predominando no Sul do país, na qual há o predomínio de prostituição e a adoção ilegal.

Se a adoção internacional fosse realizada de maneira legal, o adotado passaria por diversas fases antes da entrega aos candidatos a adoção, estando preparado psicologicamente para o novo passo de sua vida, cumprindo a etapa de convívio dentro do seu novo lar, e ainda, ainda teriam grande possibilidade de viver em seu próprio país de origem, tendo em vista, que a criança só é colocada para adoção internacional e caso não houver interesse por parte de pais brasileiros.

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, possui definição suficiente para incluir qualquer diferença conceitual entre os tipos de tráfico, mas ainda, não há ainda um consenso internacional em torno do conceito de tráfico de crianças.

É pertinente dizer a respeito da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, cuja finalidade é a proteção delas. O trabalho foi concluído em Outubro de 1980, em Haia, com o foco internacional em estabelecer formas garantidoras à criança de regresso imediato a seu país de origem no caso de ser prejudicial a mudança de domicílio ou retenção ilícita.

Os países participantes do Mercosul, demonstram a necessidade de harmonizar determinadas normas para um melhor auxílio nas relações que se estabelecem, e principalmente no que tange à adoções internacionais e outras situações que envolvam menores.

Um caso recente que foi julgado à respeito de adoção a brasileira, a genitora entregou voluntariamente a criança ao casal adotante, por não ter condições financeiras, emocionais ou intenção de dar amor a filha. A controvérsia no julgado era se a ordem de acolhimento institucional da criança, com 2 anos de idade, que desde que nasceu mora com o casal que a adotou irregularmente. O ministro Humberto Martins proferiu liminar, determinando o retorno da pequena ao casal com quem vive desde que nasceu. (Superior Tribunal de Justiça – HABEAS CORPUS Nº 385507, Ministro Humberto Martins, 2017, s.p)

A ministra Nancy ponderou que mesmo com a provável ilegalidade da adoção, é relevante preponderar se a retirada da criança do lar em que convive desde que nasceu, seria a melhor medida para atender seus interesses. E a resposta foi negativa. A relatora considerou o fato de que os adotantes se submeteram a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção em 2013, com todos os procedimentos, demonstrando condições emocionais e financeiras. Portanto, a ruptura do laço formado com a família adotante, segundo Nancy, seria devastadora a criança, ainda mais, que não há uma certeza sobre futura adoção da mesma. Segundo a relatora, a “verdadeira relação de filiação socioafetiva” deve ser reconhecida judicialmente, sem alteração da guarda até possível regularização da adoção pelo casal, concedendo o Habeas Corpus (Superior Tribunal de Justiça – HABEAS CORPUS Nº 385507 PR 2017/0007772-9) e confirmando a liminar deferida.

Cabe ao processo do pedido inicial ser analisado por um juiz competente, com a participação efetiva do Ministério Público.

Concluimos que todas as etapas no processo de adoção são bem nítidas e pontuais, necessitando serem respeitadas para que a adoção internacional tenha um aspecto legal e seja bem sucedida. O bem estar do menor deve ser a finalidade exclusiva no processo de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz matérias criminais, logo punitivas para esse tipo de crime, contudo é necessário que haja fiscalização de todas as legislações vigente, de maneira cooperativa e continua. Tudo isso se faz necessário para que não haja dúvidas acerca do real objetivo da adoção, que o adotado possua uma esperança de mudanças na atual realidade brasileira, que é a de milhares de menores abandonados em busca de uma qualidade de vida melhor.

4.3 Comércio ilegal de órgãos

É um crime que se dá de forma organizada, onde toda estruturação está voltada a atividades que são destinadas a obter poder e lucro de seus componentes, transgredindo, para isso às leis formais das sociedades (ROMANO, 2016, s.p).

Transplante é uma cirurgia em que uma pessoa doente recebe um órgão saudável, tecido ou outras partes do corpo de alguém que normalmente já morreu, podendo ocorrer também mediante pessoas vivas, porém menos frequente. O

Sistema Nacional de Transplante é a instituição responsável por essas cirurgias e age conjuntamente ao Ministério da Saúde.

O Código Penal Brasileiro não possui qualquer dispositivo específico a respeito do tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos, a matéria é regulada pela Lei nº 9.434/1997 cujos artigos 14, 15 e 17 dispõem sobre “a remoção de órgãos, partes do corpo humano e tecidos com a finalidade de transplante e tratamento e dá outras providências”. E ainda, disciplina quem pode doar órgãos, os locais autorizados a transplantar, o funcionamento e as penalidades no caso de descumprimento de regras gerais. Além disso, todo o procedimento do transplante de órgãos é feito de forma gratuita, tanto para os receptores como aos doadores, como uma forma de combate ao comércio de órgãos.

Tais artigos tratam também da permissão de doação de partes do corpo de pessoas falecidas, desde que a morte encefálica seja comprovada por dois médicos que não participaram da remoção e transplantação. É necessário mencionar que a doação intervivos também é possível, e prevista no artigo 9º da Lei 9.434/97.

É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4o deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

O tráfico de seres humanos para a transplantação é considerada a segunda prática criminosa mais lucrativa, perdendo apenas para o tráfico de armas, segundo a ONU. Conforme dados da Polícia Federal, o tráfico de órgãos movimenta cerca de 7 milhões a 12 milhões a cada ano. "Há ofertas de fígado, pulmão e até do cadáver inteiro", denuncia Elida. "Na maioria dos casos, os traficantes comercializam na internet". (SANTOS, 2009, s.p)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o Paquistão, Índia e China são os países onde o turismo de transplantação é recorrente.

O tráfico de órgãos cresce cada dia mais, por conta da escassez mundial de órgãos disponíveis para transplantes, porém, exceto no Irã, em todos os outros países o comércio de órgãos é ilegal. Segundo Organizações internacionais, o tráfico de órgãos está entre os dez crimes mais cometidos do mundo.

Temos portanto, um grande problema, haja vista, que a quantidade de cirurgias é grande, apesar da ilegalidade, é uma saída para as pessoas que

necessitam com urgência da doação de órgãos e possuem condições financeiras para pagar o alto valor cobrado pelos traficantes. Dessa forma, há uma divergência entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Os traficantes de órgãos trabalham de diversas maneiras, as vítimas podem ser sequestradas ou forçadas a dar um órgão, em alguns casos por problemas financeiros, outras que são enganadas que precisam de cirurgia e o órgão é removido sem autorização, algumas dessas vítimas são mortas.

O desemprego e a pobreza são fatores que contribuem para o comércio ilegal de órgãos, porém não são os únicos, a legislação também é um fator contribuidor, como por exemplo, a Lei dos Transplantes de Órgãos Humanos da Índia. Essa Lei exige que o doador do órgão deve ter um parentesco, seja cônjuge ou doador por relacionamentos afetivos. E em muitos casos, essas alegações de afeto não são fundamentadas e os doadores não possuem conexão com o destinatário. Outra lacuna existente, é a situação do cônjuge que fornece uma brecha, pois em grande parte dos casos o próprio doador se casa com o recebedor para evitar punição legal.

O artigo 15 da Lei 9.434, criminaliza aquele que “vende” seu órgão, colocando-o na mesma posição daquele que compra ou facilita a compra, negando a condição vulnerável e conseqüentemente de vítima.

Considerando a doutrina clássica, o sujeito ativo da ação pode ser qualquer pessoa, desde pessoas físicas a funcionários públicos, médicos, enfermeiros e até mesmo familiares. Porém, quanto ao sujeito passivo, há duas possibilidades, se tratar do tráfico de órgãos intervivos será a própria pessoa que teve seu órgão retirado, porém se for post mortem, será a família do morto. (BUONICORE, 2011, s.p).

Há casos concretos em que pessoas que venderam seus rins foram indiciadas pelo artigo 15 da Lei 9.434/97, entretanto o Juiz de Primeiro Grau da Sessão Judiciária de Pernambuco considerou que essas pessoas eram vítimas. No referido julgado, o M. M. Juízo considerou o consentimento das vítimas como viciado, tendo em vista, sua vulnerabilidade econômica. (RECIFE, 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2, Juíza Federal: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, 2004, p. 11).

Na mesma linha de pensamento Giovana Buonicore (2011, s.p) em seu estudo acerca do tráfico de órgãos afirma que “especificamente no artigo 15, cabe ressaltarmos que o tipo objetivo será comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do

ser humano. Já o tipo subjetivo seria o dolo, a intenção de retirar estes órgãos com o intuito de comercializá-los.”

Esse crime é silencioso, apenas deixa rastros de sofrimento por parte de familiares de pessoas que são assassinadas. No Brasil, os casos são ainda mais difíceis de rastrear e puni-los, pois apesar das garantias de instituições médicas em relação a dificuldade de transplantar órgãos, o crime é recorrente, tendo em vista, que aquele que vende se sente reprimido em denunciar o esquema, mesmo com complicações pós operatórias que coloquem sua saúde em risco.

Os avanços na Lei não são suficientes se a pobreza e a falta de oportunidade continuam, pois as pessoas continuarão vulneráveis.

Há um grande debate por parte da sociedade em legalizar ou não a comercialização de órgãos. Há aqueles que são a favor utilizam como argumento de que possuem o direito de usar seu corpo como desejar, e ainda, que esses órgãos ajudariam na diminuição da lista de espera de transplante, logo, a mortalidade na fila de espera. Mesmo se houvesse a legitimação da venda de órgãos na modalidade de contrato privado, em nosso ordenamento não seria acolhido, pois viola norma de ordem pública pois é contrário a moral, a dignidade humana. (ROMANO, 2016, s.p)

Como afirmado por TEPEDINO (2004, s.p) “os atos de disposição do corpo são vedados quando ocasionam uma diminuição permanente da integridade física ou quando sejam contrários ao bom costume”.

Em 2003 com a “Operação Bisturi” da Polícia Federal Brasileira, um esquema foi descoberto. Envolveu o transporte de pessoas da periferia de Recife para Tel Aviv, com cirurgias realizadas em um hospital da África do Sul. A associação criminosa que funcionava a mais ou menos 1 (um) ano, consistia em aliciar doadores nas periferias de Recife e transportar até a África. O esquema foi descoberto pela denúncia de um cidadão que iria vender um órgão, mas desistiu antes de viajar. (NANCY, Revista de Antropologia Social, 2005, 14. p.195-236)

Diante da situação exposta, o comércio ilegal de órgãos nada mais é que uma saída para aqueles que estão muito doentes e possuem condições financeiras para comprar um órgão. E isso tudo ocorre pelo precário atendimento às necessidades da população, conflitando com o direito personalíssimo de proteção ao corpo e os princípios de equidade e justiça. Dispor de uma parte do corpo, é arriscar a própria vida, integridade física, e quanto a isso, a vida é o bem de maior preponderância em

relação aos demais. Portanto, a venda de órgãos não deve ser legalizada, pois a vida, dignidade da pessoa humana e a saúde devem ser protegidas juridicamente.

5 VÍTIMA E VITIMOLOGIA: ASPECTOS GERAIS

Trata-se a vitimologia de uma ciência interdisciplinar, que estuda o papel da vítima no crime, na qual passa por áreas da psicologia, psiquiatria e do direito. Estuda-se ainda, a contribuição da vítima a consumação da vítima ao ponto que deixa de ser vítima e passa a ser o agente causador do conflito. (NOGUEIRA 2006, p.15)

Quando o Estado democrático passou a se organizar e assumir a responsabilidade de justiça a vítima foi para um segundo plano, e com a criação do Direito Penal moderno toda a atenção foi passada a pessoa do réu. Porém, na época conhecida como idade de ouro, a vítima ocupava a posição central do delito, ou seja, era colocada em destaque, quem possuía a opção de escolha entre a vingança e a compensação.

Ao passar dos anos, com as novas descobertas oriundas dos estudos na área da Criminologia, o estudo da vítima e sua postura passou a ganhar mais força na doutrina. O comportamento da vítima é de extrema relevância para o estudo da ação do criminoso em si pois, gera consequências jurídicas.

A sociedade em geral possui uma maneira de sempre enxergar o criminoso como sendo o culpado e a vítima inocente, exceto quando a provocação grave por parte da vítima ou até mesmo no caso de legítima defesa. Ainda que raras as exceções que o criminoso não é realmente culpado, não se pode deixar de analisar toda a postura da vítima frente ao delito, tendo em vista, que em inúmeros casos a sua conduta contribui para a consumação da ação do delinquente.

Edgard Moura Bittercourt (1971, p. 19-20): traz os principais objetivos das pesquisas acerca da vitimologia:

Contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema, hoje bem focalizado pela Vitimologia [...], tentando mostrar que na terapêutica e na profilaxia do crime, o estudo da vítima conduz a resultados satisfatórios para decisões justas e humanas e para prevenções de crimes (1971, p. 88)

Esse capítulo possui o principal intuito em estudar o conceito de vítima, sua influência sobre o crime, visando obter maior celeridade da persecução penal, levando em consideração os estudos vitimológicos apresentados.

5.1 Esforços históricos da vitimologia

A vítima sempre foi deixada para um segundo plano, tendo em vista, que a atenção era toda ao criminoso. Porém, a vítima já ocupou a posição principal do delito, na conhecida Idade de Ouro, dava-se a ela a opção de escolha entre a compensação e vingança.

No período da Segunda Guerra Mundial, devido as condições desumanas que as vítimas das guerras eram cuidadas, mais precisamente os judeus, cresceu então a necessidade de um estudo maior sobre a vítima, seu comportamento e postura em relação ao agressor.

Os professores Flavio Gomes e Antônio Garcia (2010, p. 479), afirmam que “há anos vem a Vitimologia [...] estudando a vítima e suas relações, seja com o infrator, seja com o sistema”.

A vitimologia ainda é recente no Brasil, a primeira obra a respeito foi publicada por Edgard de Moura no ano de 1971, e vem ganhando cada vez mais relevância, considerando que grande parte das situações o comportamento da vítima é fundamental para o estudo da ação do criminoso. Em vários casos a participação efetiva da vítima faz com que o crime ocorra, então, fica demonstrado que o criminoso e a vítima nem sempre estão em lados opostos. Durante muito tempo, o Direito Penal e a vitimologia foram áreas isoladas, porém, atualmente os compartimentos estão unidos.

Segundo Heitor Piedade Junior (1993, p. 22):

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüente “reparação do dano” causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia

Analisaremos a seguir alguns códigos antigos que já demonstravam que os povos já se ocupavam com a reparação de danos, diferenciando-se em antecedentes histórico remoto e próximos.

5. 1. 1 Antecedentes históricos remotos

O Código de Ur-Nammu surgiu na Suméria e descrevia costumes antigos transformados em leis que enfatizavam penas pecuniárias para os crimes. O doutrinador Américo Luís Martins da Silva (1999, p. 65) afirma: “Nesse Código elaborado no mais remoto dos tempos da civilização humana é possível identificar em seu conteúdo dispositivos diversos que adotavam o princípio da reparabilidade dos atualmente chamados danos morais”.

Nota-se que o Código de Ur-Nammu investia nas penas pecuniárias em substituição a vingança privada.

Outro exemplo são as Leis de Eshnunna encontradas no Iraque, formadas por 60 artigos, na língua acádica (mesma do código de Hamurabi). Grande parte de suas penas também é de cunho pecuniário, evitando a pena corporal na maioria dos casos.

De acordo com Heitor Piedade Júnior 1993, p. 25):

O sistema dessa legislação era fundamentado no princípio da composição”, onde a maior parte das penas era de natureza pecuniária, isto é, evitava-se a pena de morte na maioria dos casos, excetuando cinco artigos referentes à pena aplicada para crimes de natureza sexual, assaltos e roubos.

Alguns delitos eram punidos por pena capital e outros por composição legal, e também, havia a classificação dos delitos em delitos contra patrimônio, contra bens pessoais e contra pessoas.

O Código de Hamurabi também demonstrava a necessidade de reparação, tendo como premissa a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, que significa que a retributividade penal era a mesma do dano causado. Dessa forma, as sanções eram rigorosas, podendo chegar a pena de morte ou mutilações, e em algumas situações, era aplicada a pena do talião conjuntamente a composição.

O Direito Romano trata do conjunto de leis que construíram a sociedade romana. Havia duas espécie de ilícitos, as crimina, que tratavam das violações dos interesses públicos, repreendidas com penas corporais e de gênero patrimonial, e as delicta, que tratavam das ofensas ao interesse privado e seus autores eram punidos por iniciativa do próprio ofendido, com penas pecuniárias. Heitor Piedade Júnior (1993, p. 49) reitera que:

Todas essas espécies eram passíveis de reparação. A injúria que, etimologicamente, originando-se da expressão latina *in + JUS*, vinha significar o “não-direito”, era entendida pelos romanos como sendo tudo que se fazia contrariando o Direito. Essa concepção, em sentido mais restrito, consistia na realização de todo ato voluntário ofensivo à honra ou à boa reputação de alguém.

Para este direito a pena não se misturava com a reparação de dano, e com isso, em alguns casos o delinquente respondia com o próprio corpo pela lesão que gerou a vítima, e em outros, era obrigado a pagar uma quantia ao ofendido e reparar o dano, buscando que houvesse o retorno do status quo ante da vítima.

5. 1. 2 Antecedentes Históricos Próximos

Após versar dos antecedentes históricos remotos, trataremos agora dos antecedentes históricos próximos, com destaque as Escolas Penais e o Direito Canônico. Dentre as Escolas Penais, há destaque da Escola Clássica e a Escola positiva, como se analisará a seguir.

A Escola Clássica representada por juristas como Beccaria, Carrara e Feuerbach, inspirada pela filosofia iluminista, apresentou uma preocupação com a vítima, buscando um regime de justiça e segurança, opondo-se ao direito punitivo da vingança privada e substituindo pela reparação de danos. Um exemplo está na obra de Cesar Beccaria “Dos delitos e das penas”, que originou uma época nova para o direito penal, como demonstra a seguir:

Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos. Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indeléveis do homem. Toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo. (BECCARIA, 1999, p. 28)

A Escola Clássica contribuiu para novas concepções do direito de punir, lutando pela liberdade, através do exercício efetivo da justiça. Fica evidente a

preocupação dessa Escola, pois perante a vitimologia ela trata da violência e da injustiça a que chegaram o sistema penal da idade média.

Já a Escola Positiva, influenciada por teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck, surgiu no final do século XIX, e tinha como intenção de se opor aos movimentos filosóficos da Escola Clássica.

O ponto de partida foi a obra “O homem delinquente” de Lombroso, como ensina Heitor Piedade Júnior (1993, p. 58):

O autor parte da ideia básica da existência de um ‘criminoso nato’, para quem o criminoso verdadeiro é uma variedade particular da espécie humana, um tipo definido pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas.

Outra obra importante foi do autor Enrico Ferri “L’Homicídio – Suicídio”, que causou grande impacto no campo da Criminologia, na qual trata de um estudo dos casos de participação da vítima no suicídio e no homicídio, evidenciando também a vitimologia.

A Criminologia, fruto da Escola Positiva, procurando definir um conceito naturalístico de crime, conceituando-o como “comportamento desviante”, e vendo no seu autor uma realidade social e biológica, e sempre psicologicamente, dizia-se, um anormal, de forma temporária ou permanente, aproximou seus estudiosos e pesquisadores de uma visão voltada para o estudo da vítima (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 62).

Portanto, é notório a grande participação e importância da Escola Positiva para a vitimologia, vez que a partir disso surgiu um interesse acerca da vítima.

É necessário analisar também, o Direito Canônico que surgiu no final do século IX e o século XIII, sendo o ordenamento jurídico que rege a Igreja Católica Apostólica Romana. Ana Sofia Schmidt de Oliveira comenta que (1999, p. 31):

A Igreja desenvolveu, por sua clandestinidade inicial, regras de convivência e normas para a solução dos conflitos que eventualmente surgissem entre os cristãos. Exatamente por tratar-se de uma organização clandestina na sua origem, os cristãos eram orientados a não buscar a intervenção de juízes romanos. Deveriam, sim, aceitar e submeter-se à autoridade dos padres e bispos, caso os conflitos não fossem solucionados entre as partes ou pela arbitragem comunitária. Com o crescimento e fortalecimento da Igreja, a situação se altera. A partir do ano 313, o Imperador Constantino reconhece a jurisdição episcopal, dando à decisão do bispo o mesmo valor da decisão do juiz; essa jurisdição é aumentada e fortalecida, de modo que nos séculos IV e V os imperadores romanos reconhecem a competência dos bispos para julgar toda infração religiosa (tudo que dizia respeito aos dogmas, aos

sacramentos, à fé e à disciplina no seio da Igreja). A competência se alarga e as matérias conexas passam a ser também submetidas aos tribunais eclesiásticos, de modo que nos séculos X a XII o direito penal canônico “foi ganhando terreno às custas do direito pena secular, intervindo também nos tribunais nos casos de crimes seculares mais graves.

É uma obra complexa que trata de uma grande organização religiosa, e em suas leis, há certa preocupação pela proteção e amparo da vítima.

Estabelece o cânone 128: “Quem quer que prejudique a outros por um ato jurídico ilegítimo ou por qualquer ato culposos, é obrigado a reparar o dano causado”. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 65).

Isto posto, verifica-se uma das preocupações da vitimologia, a reparação do dano causado, que já era presente também no Direito Canônico.

5.2 A criminologia como origem da vitimologia

De acordo com alguns pesquisadores, a Criminologia se originou a partir da publicação da obra “Dos delitos e das Penas”, escrita por Cesare Beccaria, partindo das ideias iluministas.

O desenvolvimento da criminologia se deu no início do século XX, por conta dos trabalhos de Durkheim, originando teorias sociológicas em que o delinquente era colocado num contexto social. (GONÇALVES, 2015, s.p)

Por conta de um aumento significativo na criminalidade, a preocupação foi para o criminoso, e não mais para o crime, deixando então, a vítima como segundo plano. Logo, a partir dos estudos da criminologia, houve a necessidade de um estudo acerca da problemática da vítima, dando origem a Vitimologia.

Porém, a criação e surgimento da Vitimologia não é pacificada, ou seja, há diversas divergências a respeito da existência ou não da autonomia dessa matéria. A doutrina majoritária trata a Vitimologia como uma ramificação da Criminologia. Para o autor Henry Ellenberger a Vitimologia é: “um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima”. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 81)

Sendo ou não um ramo da Criminologia, a Vitimologia enriquece a estrutura criminológica, pois além de estudar a vítima em si, estuda também a sua colaboração e sua responsabilidade na conduta.

5.3 Conceito de vítima e suas classificações

Quando se trata da vitimologia, nada mais importante que o conceito de vítima apesar de ser um tema complexo. A palavra vítima pode ter diversos significados dentro de um só contexto.

Conforme grande parte da doutrina, a palavra veio do latim, existindo diversas explicações sobre seu nascimento. As duas fontes principais, a derivada do *vincire*, que significa ligar, atar, inerente aos animais destinados ao sacrifício dos deuses após a vitória na guerra e ficavam ligados, atados, ao ritual que seriam vitimados. Ainda, se tem a palavra *vincere*, que significa vencer, logo, a vítima seria vítima o vencido. Por fim, é necessário mencionar o termo *vigere*, que significa vigoroso, tendo em vista, que a vítima era um animal maior em comparação com a “hóstia”, um animal menor. (FERNANDES, 1995, p. 31).

Esse conceito etimológico da palavra, com cunho religioso, veio de forma totalmente mudada nos dias de hoje. A vítima não era apenas um animal, mas qualquer ser vivo que resiste a qualquer dano. O mesmo ocorre no campo da vitimologia e criminologia, não há uma conceituação exata, efetiva da palavra “vítima”. Ana Sofia Schimidt de Oliveira, acertada sobre o conceito (OLIVEIRA, 1999, p. 77-78):

De acordo com Edgard de Moura Bittencourt, a origem da palavra vítima, para vários etimologistas, está relacionada ao verbo *vincere*; para outros, é um superlativo formado do sufixo *imus*, *ima*, *imum*, do radical *vigor*. Conforme uma interpretação bíblica, é o “ser vivo que se imola em um sacrifício”. Para Manzanera, vítima vem do latim *victima*, que designa a pessoa ou animal sacrificado ou que se destina ao sacrifício. Como a vítima era sacrificada após uma vitória, o significado, para alguns, vem da palavra *vincire*, que significa atar, enquanto, para outros, vem de *viger*, ser vigoroso, pois a vítima era sempre um animal robusto. Acrescenta que os estudiosos não estão de acordo acerca da origem latina da palavra, diz ainda que nos dicionários contemporâneos (faz referência ao castelhano, ao francês, ao inglês, ao italiano, ao português) está consignado, como significado da palavra vítima, o de animal sacrificado ou destinado ao sacrifício, dentre outros.

Entende-se que vítima são aquelas pessoas que resistem e suportam um crime contra o ser humano. Na legislação penal e processual penal brasileira há alguns termos utilizados, como vítima, ofendido, lesado, algumas vezes utilizados como sinônimos. O termo ofendido vem daquele que sofreu delitos contra honra, e lesado é aquele que sofreu danos ao seu patrimônio.

De acordo com a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU – 1985), as vítimas são:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Podemos concluir que vítima é todo aquele que suportou ou foi ofendido de alguma maneira por conta de uma infração penal feita por um agente.

Há diversos doutrinadores que estudam o papel da vítima no delito, e para isso utilizam as classificações que auxiliam a compreender o desenvolver do crime.

Conforme a classificação de Abdel EzzatFattah, divide as vítimas entre aquelas que não possuem qualquer responsabilidade e as que possuem uma parcela de responsabilidade na ocorrência do delito. (BARBOSA, 2017, p. 33)

Há vítimas desejosas, que são as que desejam o ato criminoso e incitam para o agente cometê-lo, como por exemplo, a eutanásia solicitada. E, há também as vítimas sem consentimento, na qual o autor aduz que mesmo sem o consentimento da vítima, não é o mesmo que dizer que ela não pode ter favorecido ao ato delituoso e que não haja qualquer responsabilidade.

Em *Towards a CriminologicalclassificationofVictims*, houve a proposta de cinco tipos básicos de classificação e várias sub classificações por Abdel EzzatFattah.

Para ele classifica-se a vítima como não participante, que é aquela que rejeitou ao autor e crime, e não participou na origem no crime, e em vítimas latentes, que é aquela que possui uma predisposição para ser vítima, por defeito de caráter. Essas predisposições podem ser classificadas em:

Predisposição biológicas, que são separadas por estado físico, idade, sexo. As predisposições sociais que são divididas em condição econômica, condições de vida, profissão, e as predisposições psicológicas, que são os desvios sexuais, confiança ou desconfiança, defeitos de caráter, negligência e imprudência.

Existe a vítima provocativa, que “provoca”, incita o agente a cometer o delito, com a criação de uma situação que possa acarretar ao crime, e a vítima participante, que intervém no crime ao tomar uma atitude passiva que facilita a ação do agente.

Por fim, a vítima falsa, que é a vítima de suas próprias ações, conhecida também como vítima presumida. (NOGUEIRA, 2006, p. 39-40)

Segundo Sandro D’Amato Nogueira (2006, p. 40), Fattah afirma que as categorias podem se misturar, logo, uma vítima pode se enquadrar em várias categorias ao mesmo tempo.

Existe outra classificação feita pelo professor alemão Hans Von Heiting, que trouxe uma grande evolução ao tema. Seu foco é categorizar as mais frequentes ou principais vítimas.

- a) O jovem por ser frágil, é mais propício a sofrer um ataque;
- b) A mulher da qual a fragilidade e vulnerabilidade é afirmada por lei;
- c) O ancião, que está incapaz de diversas maneiras;
- d) Os doentes mentais, drogados, alcoólatras entre outras vítimas;
- e) Os imigrantes, as minorias e os ignorantes, pois há desvantagem

frente ao resto da sociedade.

Os tipos psicológicos são listados como:

- a) O deprimido, que tem o instinto de conversação reduzido e, por isso, se coloca em constante perigo;
- b) O ambicioso que o torna uma vítima fácil;
- c) O lascivo, usado principalmente a mulheres que são vítimas de delitos sexuais que provocaram ou incitaram o autor;
- d) O solitário e o desiludido, que se colocam em situações de perigo por buscarem companhia;
- e) O atormentador ao torturar outras pessoas até acarretar sua vitimização;
- f) O bloqueado, o excluído e o agressivo, que por seu bloqueio de defesa ou provocação são vítimas fáceis.

Assim como na classificação de Fattah, a mesma vítima pode incidir em diversos tipos.

Benjamín Mendelsohn classifica de uma forma diferente, sendo:

a) A vítima completamente inocente ou vítima ideal que é aquela que não possui qualquer participação com a consumação do crime. “O delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc.” (MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

b) Vítima tão culpada quanto o criminoso, nesse caso a participação ativa é fundamental para o crime, como por exemplo, o estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal), na qual a vítima de má-fé deseja obter benefício ao final de uma transação.

c) Vítima como única culpada, e neste caso estudiosos apontam como: “Indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.” (MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

d) Vítima por ignorância ou menos culpada que o criminoso, que é a vítima de forma consciente ou inconsciente que contribuiu para o resultado. É aquela que “contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminógenas” (MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

e) Vítima mais culpada que o criminoso ou provocadora, que são as vítimas de lesões corporais ou homicídios privilegiados acarretados após provocação injusta por parte da própria vítima. (GONÇALVES, 2015, s.p)

As vítimas podem ser classificadas em três grupos acerca dos efeitos da aplicação da pena para o criminoso (DELFIM, 2013, s.p):

Primeiro grupo: as vítimas inocentes. A atuação é puramente vitimal, não provocando ou instigando para o resultado do delito.

Segundo grupo: vítimas que colaboraram a ação delituosa e há culpabilidade recíproca. Por essa razão, a pena deve ser aplicada de forma mais branda em relação ao agente ofensor. São as vítima provocadora, vítima voluntária, por ignorância e por imprudência.

Terceiro grupo: as vítimas que cometeram a ação criminosa por si só e o suposto autor deve ser isento de pena. São elas: vítima agressora, vítima simuladora e vítima imaginária. (NOGUEIRA, 2006, p. 48-50).

Mendelsohn em sua classificação tem por base a culpabilidade do autor e vítima, e acerca do aplicação da pena, conclui que é possível separar as vítimas em grupos distintos. (NOGUEIRA, 2006, p. 50).

5.4 Vitimodogmática

Como demonstrado, o estudo da vitimologia mostra que a vítima não é apenas o sujeito passivo do delito, podendo ser, em alguns casos, contribuidor para a lesão dos bens jurídicos em que são titulares.

Assim sendo, a Alemanha criou um movimento conhecido com Vitimodogmática, que significa segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 132):

A dogmática penal não poderia deixar de considerar o aporte vitimológico e é assim que surgiu, nos últimos tempos, a expressão vitimodogmática que, embora com frequência utilizada na doutrina estrangeira, ainda não guarda um sentido único.

O conceito de vitimodogmática possui diversa divergência e críticas por parte dos doutrinadores.

Elena Larrauri (2001, p. 292) afirma que embora seja dito que a vítima sofre esquecimento pelo Direito Penal, ela é considerada em três momentos: antes do cometimento do delito, tendo em vista, que o consentimento da vítima pode extinguir o caráter criminoso em algumas situações, a fase da execução, como por exemplo, a legítima defesa por parte da vítima, e a fase da consumação.

No Código Penal, há um instituto do perdão (artigo 105), da representação, e na concessão de benefícios, em que a vítima aparece, e são aplicadas quando o autor repara os danos causados. (OLIVEIRA, 1999, p. 132).

Após essas considerações, verifica-se que a vitimodogmática possui como finalidade investigar a contribuição da vítima para a ocorrência do delito e o resultado que essa contribuição deve ter no momento de fixação da pena do delinquente. Seria “legitimar com argumentos penais qual é o fundamento da participação da vítima e mostrar que este não se opõe aos fins atribuídos ao direito penal”. (LARRAURI apud OLIVEIRA, 1999, p. 132).

Para Manuel CancioMeliá, a expressão vitimodogmática integra uma série de dogmáticas referentes a contribuição, participação da vítima no começo. Busca determinar qual a abrangência da responsabilidade da vítima no acontecimento do delito, e a valoração do comportamento do autor. (OLIVEIRA, 1999, p. 134).

Cabe mencionar ainda, que a doutrina e jurisprudência demonstram a irrelevância na postura da vítima para o acontecimento do crime. Conforme o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Torpeza bilateral – Irrelevância para a configuração do delito – Vítimas que acreditaram ser o acusado agente fiscal, tal como ele o afirmava – Suposição de que o subornavam quando por ele estavam enganados – “O Direito Penal tutela a propriedade garantida na Constituição não como direito subjetivo individual, mas considerando a ordem jurídica geral. Os fatos delituosos são punidos pela criminalidade que revelam, e não em razão das qualidades morais dos sujeitos passivos. Qualquer que seja a moralidade destes, não desaparecem a criminalidade do agente e os motivos que determinam a intervenção da lei penal” (TACRIM-SP – Rec. – Rel. Dante Busana – RT 585/316-319).

É necessário tratar da compensação de culpa pois, no estudo da culpa, há a existência de culpa concorrente, que é quando dois ou mais envolvidos agem no fato com culpa, ou seja, o agente e vítima concomitantemente contribuem para o resultado. Porém, no Direito penal, este instituto não existe, o que significa dizer que se a vítima houver uma parcela de culpa, ela não compensará em favor do autor. No entanto, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 135-136) aduz:

A sentença “não há compensação de culpa no direito penal”, por tanto tempo inabalável e plenamente vigente quando da análise da responsabilidade do autor nos crimes culposos, pode, nesta perspectiva, ser revista.

Por conseguinte, a vitimodogmática é utilizada para valor a contribuição da vítima, e atenuar ou até mesmo extinguir a responsabilidade do agente criminoso.

5.5 Vitimização e suas classificações

O delito não acaba com a vitimização, há uma conexão de várias vitimizações. Diante disso, é importante conhecer as classificações de vitimização, pois apenas dessa forma, poderão ser evitadas.

A doutrina utilizada três expressões para organizar os processos de vitimização, sendo a vitimização primária, secundária e terciária.

A vitimização primária é aquela causada pelo consentimento da vítima, ou seja, originada do fato criminoso, o contato direto e imediato. Já a secundária, é aquela em que a vítima sofre as consequências do processo pena, quando o próprio sistema a trata com descaso, é um novo sentimento suportado pela vítima por aquele que deveria fazer justiça. Para o autor Antonio Beristain (2000, p. 103), a vitimização secundária “emana de respostas formais ou informais obtidas pela vítima”.

Ainda a respeito da vitimização secundária, Antônio Beristain (2000, p. 106), cita Elias Neuman na qual afirma:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário.

Luiz Rodrigues Manzanera, afirma que a vitimização primária é feita contra apenas uma pessoa, enquanto que a secundária é a vitimização de grupos específicos, e a terciária aquela dirigida contra a sociedade em geral. (OLIVEIRA, 1999, p. 111).

A terciária “vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima.” (OLIVEIRA, 1999, p. 114).

É evidente que esse processo de vitimização que resulta do crime, gerando diversos danos, seja material ou psíquico. As consequências que serão suportadas dependem da natureza da infração, da abrangência do dano e também da personalidade e postura da vítima. Diante de apenas um fato, é possível encontrar diversas reações, o que uma pessoa pode considerar um dano irreparável para os outros não passa de uma chateação.

6 ANÁLISE VITIMOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA NOS CRIMES SEXUAIS

Ao analisar o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fim de exploração sexual, sob a perspectiva da vítima, deve-se mencionar os principais fatores, como base econômica e social. A pobreza, instabilidade econômica, desigualdade de oportunidades e renda são alguns pontos da base econômica, por enquanto que a base social, entende-se pela discriminação de gênero, violências contra a mulher. Todos esses fatores estão na constituição do fenômeno conhecido como “a feminização da pobreza”. Esse termo pode ser usado para significar o aumento da pobreza por causa as desigualdades entre os homens e mulheres.

Conforme o Ministério da Justiça, por meio de levantamento de informações, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, é possível indicar o perfil das vítimas, e normalmente são aquelas de classes desfavorecidas.

É sabido que a pobreza faz com que essas pessoas se submetam aos atos dos traficantes, por conta da necessidade de sobreviver, sem perspectivas melhores de vida. Porém, não é o único fatos importante, a vulnerabilidade é um atrativo para os criminosos, pois ao perceberem a situação das vítimas, apresentam sonhos de uma vida melhor entre outros.

Contudo, ainda existe as vítimas que possuem consciência de que exerceram a prostituição em outros países, mas não sabem das condições que serão submetidas.

De acordo ao mencionado na presente pesquisa, grande parte da doutrina acredita que a Vitimologia é um ramo da Criminologia, que são disciplinas que se completam, pois uma possui o objetivo de estudar o crime e o criminoso, enquanto a outra, estuda a vítima e seu processo de vitimização.

É necessário dizer que esses estudos partem da ideia livre de preconceito de que a vítima, em crimes sexuais, poderá provocar de alguma forma o criminoso ao cometimento do delito.

O homem delinvente e a desmistificação da ideia da mulher como vítima provocadora nos crimes sexuais

O crime não é apenas um fato típico e antijurídico na qual aplica-se a pena, o crime é um problema social, que esteve presente em todos os tempos e

formas sociais que envolvem o ser humano. Portanto, é fundamental que haja a participação da polícia, Ministério Público, defensores, juízes e também da sociedade.

Gianpaolo Poggio Smanio (1997, p. 30), aduz:

[...] na criminologia Clássica, era um indivíduo que usava mal sua liberdade, sendo visto como um pecador. Para o Positivismo, um animal selvagem, resultante de sua herança ou condicionado por fatores sociais. Por sua vez, o 30 marxismo e a criminologia socialista viam o infrator como uma vítima das injustiças do capitalismo.

Para que haja um melhor entendimento acerca do criminoso sexual, analisaremos sob a perspectiva biológica. Conforme doutrinam Molina e Gomes (2002, p. 218):

O substrato biológico do indivíduo representa um valioso e relevante potencial: não há dúvida de que o código biológico e genético é um dos componentes do contínuo e fecundo processo de interação, que é aberto e dinâmico e no qual se insere a conduta do homem.

Vários estudos associam o comportamento do ser humano aos processos hormonais e endócrinos patológicos. Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes explicam (2002, p. 236):

Dá-se assim ensejo a ideia do homem como ser químico, com todas suas consequências: um desajuste ou desequilíbrio significativo na balança química ou hormonal do indivíduo pode explicar transtornos em sua conduta e em sua personalidade.

Com base nisso, os crimes sexuais deram origem aos estudos que demonstram uma relação entre o seu cometimento e os níveis hormonais, como a testosterona. Molina e Gomes (2002, p. 237), afirmam:

A incidência criminógena de um elevado nível de testosterona (hormônio masculino), como determinante da agressividade do homem, foi detectada por L. D. Kreuz e R. M. Rose, em 1972, quando observaram um nível superior ao normal da referida secreção em internos que haviam cometido delitos violentos. A idêntica conclusão chegou, em 1976, R. T. Rada.

Roque de Brito Alves complementa dizendo (1986, p. 266):

Fisiologicamente, na estrutura sexual, desempenham papel importante os hormônios como agentes químicos que se propagam no sangue por secreção interna, enquanto psicologicamente os fenômenos que acompanham a puberdade produzem, às vezes, a denominada crise da puberdade. E se na pessoa adulta, o instinto sexual ajusta-se ou existe ao mesmo tempo que os

outros instintos no complexo da personalidade, harmonicamente, haverá se adquirir predominância uma intensidade sexual anormal, a hiperestesia, como satíriase no homem e ninfomania na mulher.

Excluindo a ideia preconceituosa e o pensamento machista de que, ainda persiste nos dias atuais, não há o que se falar que nos casos das vítimas de estupro, há uma vítima provocadora. Como por exemplo, o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, que não são provocadoras do delito, são enganadas por falsas promessas de uma condição de vida melhor, e quando chegam ao seu destino, são submetidas a violência sexual e psicológica, por parte de cliente e até mesmo dos aliciadores.

É evidente que não há vítima provocadora nos crimes sexuais, a tendência da prática desse delito parte de um distúrbio do próprio agressor, que na maioria dos casos vê a vítima como merecedora daquilo, seja pela sua condição econômica, ou social.

Após o estudo da vítima e suas diversas classificações, analisaremos a seguir, a questão do consentimento da vítima e sua relevância.

7 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Neste último capítulo será analisado o motivo do legislador brasileiro ignorar o consentimento da vítima maior e capaz que resolve se prostituir contando com um intermediário. A razão encontra-se no fato de que o consentimento não ser válido no Direito Penal, o argumento principal para adoção desse posicionamento é pela análise do consentimento pelos tribunais pois, caso ocorra realmente o crime, a discussão seria a respeito da conduta da vítima, sob argumento de que viajou consciente de que exerceria a prostituição ou até mesmo já exercia. (MARZAGÃO, 2010, p. 73).

Ademais, há uma desigualdade de poder entre os aliciadores e as vítimas, o que levaria a uma revitimização. Alguns doutrinadores como Renato Silveira e Tadeu Dix, diferente dos manuais de direito penal, acreditam ser relevante o consentimento da aliciada.

Há uma grande diferença entre a legislação brasileira, o Protocolo de Palermo e a legislações de outros países acerca do tráfico de pessoal, e refere-se justamente ao consentimento válido.

Há dois grupos que tratam do consentimento de formas diferentes, ao grupo abolicionista o consentimento é insignificante pois, não enxergar a prostituição como uma opção e sim exploração, em contraposto, há o grupo que defenda a regulamentação da prostituição por entender que o consentimento é algo que deve ser considerado por se tratar de uma profissão qualquer.

O Protocolo dispõe expressamente, que quando se tratar de menor de 18 anos o consentimento sempre será irrelevante para a configuração do tráfico, ponto em que os dois grupos concordam. Porém, quando for um indivíduo maior e capaz, para o grupo que defende a regulamentação da prostituição, o consentimento será válido, e excluirá o crime. No entanto, esse consentimento não pode conter qualquer vício obtido por fraude, engano, situação de vulnerabilidade entre outros.

Segundo Roxin (2006, p. 44-45), a finalidade do Direito Penal é impedir que alguém seja lesionado contra a sua vontade. Assim o paternalismo estatal apenas se justificaria no caso de déficits de autonomia de pessoa afetada, ou para a proteção de menores.

A seguir serão expostos os principais pontos sobre o consentimento no caso específico do tráfico de pessoas.

O consentimento da vítima no tráfico de pessoas e a questão da vulnerabilidade

É sabido que as vítimas traficadas encontram-se em situações de vulnerabilidade, são persuadidas pelos traficantes por meio de falsas promessas, e a partir disso, são providenciados passaportes, normalmente falsos, e dinheiro para que possam viajar até outro país. Quando adentram nos países estrangeiros, as aliciadas descobrem que realizaram práticas diversas da combinada, ficam sem seus passaportes e passam a ser mantidas em casas de prostituição em cárcere privado.

Os aliciadores comunicam que todos os gastos obtidos para transportá-las e mantê-las deveram ser pagos por meio de prostituição, e ainda ameaçam e agridem as vítimas que negam a exercer tal atividade sexual. São submetidas a muitas agressões físicas e psicológicas para que sejam submissas.

Antes de discutir a respeito do consentimento, é necessário mencionar que nem toda prostituição exercida no exterior é de forma forçada, pode existir o consentimento válido.

Segundo Renato Silveira (2008, p. 150) “é inadmissível o Estado considerar que uma pessoa adulta não possa atuar livremente quanto ao sexo”. Para ele, deve ser deixada de lado a restrição da liberdade de adultos pela mera ideia de que não são aptos à livre escolha de como agir.

Definir os bens jurídicos disponíveis e indisponíveis é algo difícil e complexo, e possivelmente incansável. Conforme Pierangeli (2001, p. 120 -121) “não há critério seguro que permita concluir pela disponibilidade ou não do bem jurídico”. Analisaremos os princípios penais vigentes de um Estado Democrático de Direito conjuntamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trataremos acerca do consentimento apenas aos bens jurídicos disponíveis, dos quais, entende-se a liberdade sexual fazer parte.

Ao mencionar bens disponíveis, devemos frisar como aquele em que o seu titular pode abrir mão como exercício de sua autonomia.

Na lição de Nucci (2010, p. 158) “havendo consentimento do ofendido, ficaria superada a lesão à liberdade sexual, restando somente a moralidade e os bons costumes, que não merecem guarida penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima”.

Cabe ressaltar que quando se trata do crime em tela, o consentimento apenas será relevante quando se tratar de bem jurídico individual pois, quando for coletivo, o delito não pode ser excluído apenas pela vontade de um único indivíduo.

A Lei nº 12.015/2009, alterou a denominação dos crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, em que se está presente o crime de tráfico de pessoas.

Dessa forma, os manuais em maioria apenas firmam o consentimento ser indiferente, sem questionar a eficácia das normas em face do princípio da intervenção mínima do próprio Direito Penal.

Para Renato Silveira (2008, p. 224) “o consentimento será válido sempre que não exceder os limites da proteção penal fundados nos princípios da dignidade humana, dentro da sociedade pluralista presente”.

Em contraposto, Rogério Sanches (2009, p. 81) entende que o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do agente, pois o bem jurídico tutelado, a dignidade sexual, é indisponível.

É fundamental lembrar, que atualmente o legislador possui uma limitação *ius puniendi* sob a ótica da *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal não pode abranger todos os bens jurídicos, apenas os importantes, aderindo a eles sanções. O bem jurídico que deve ser protegido é a liberdade sexual, bem jurídico disponível, próprio e personalíssimo como mencionado, e não assegurar amplamente a moral sexual pois, não é passível de tutela pelo Código Penal. Portanto, utiliza-o apenas em último caso, quando todos os outros meios de controle social não forem suficientes.

Há diversos entendimentos de que havendo a concordância da vítima para atividade sexual, a tipicidade do tráfico de pessoas seria afastado. Como exemplo, a teoria da imputação objetiva, segundo Cezar Bitencourt (2009, p. 1259):

(...) na conjugação do risco causado ao bem jurídico tutelado e o resguardo normativo. Nessa ótica, só é considerada típica uma ação se o agente causou um risco juridicamente proibido. Segundo essa teoria, não se pode imputar objetivamente o resultado típico quando o risco ao bem jurídico for diminuído, quando o risco for ausente ou quando o resultado da ação se der fora do campo de proteção concedido pela norma.

A juíza argentina Zunilda Niremperger (2010, p.19) diz que ao enfrentar casos de tráfico de pessoas analisou alguns posicionamentos como o consentimento da vítima e concluiu:

O consentimento só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Essa postura se deve ao fato de ter-se deparado com vítimas extremamente vulneráveis, em situação de pobreza e exclusão social, oriundas de famílias desestruturadas, que, caso tenham consentido, foi em um contexto de necessidade extrema e falta de opção o que vicia completamente a decisão.

Há casos então, que o consentimento da vítima exclui a tipificação, a ilicitude da conduta. O código penal italiano, trata em seu art. 50: “não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito, com o consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor”. (PRADO, 2010, p. 372).

O consentimento pode ser viciado em diversas formas, como a ameaça, engano, violência, o abuso de autoridades e em especial a situação de vulnerabilidade.

A posição majoritária é de que o consentimento é irrelevante pois, na grande maioria há um vício, por conta de falsas promessas. Como defendido por Xavir Plassat Sakamoto (2008, p. 11):

Percebe-se que na maior parte dos casos em que há exploração da pessoa, seja laboral ou sexualmente, o elemento vulnerabilidade está presente. Sendo assim, o consentimento não se dá de forma totalmente livre e consciente pois, a pessoa encontra-se fragilizada por indeterminados fatores, não devendo ser relevado para fins de descriminalização da conduta.

As aliciadas mesmo que já trabalham como profissionais do sexo no Brasil, não tem conhecimento das condições que viveram em outros países, que serão forçadas a trabalhar como prostitutas, portanto, não possuem a ideia de que são elementos do delito de tráfico de pessoas, e que serão exploradas como objetos sexuais, comercializadas. E, nesses casos, é irrelevante se a aliciada deu ou não o consentimento pois, está contaminado, há vícios.

O próprio Protocolo de Palermo, que já foi discutido pelo atual artigo, na qual o Brasil é signatário, trata do consentimento da vítima como algo sem importância, se utilizado alguns dos elementos do seu texto.

(...) ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. (DECRETO nº 5.017, 2004. Art. 3º, “a”).

Salienta-se que o critério de idade é utilizado pelo nosso ordenamento jurídico, adotamos o da inimputabilidade, tendo em vista, que os sujeitos menores de 18 anos estão abrangidos pela legislação especial, porém, o ponto divergente é a respeito da pessoa capaz civilmente, ou seja, maior de 18 anos, que exerça sua autonomia.

De outro lado, deve-se considerar vulnerável a pessoa que aceita se prostituir no exterior pelo fato de não existir nenhuma outra opção e, portanto, seu consentimento não corresponde ao que realmente deseja.

Para João Paulo Martinelli (2011, p. 7):

Vulnerável é a pessoa a quem o Estado precisa dar maior atenção para que tenha uma vida mais digna, pois a sua fragilidade a impede de fazê-lo por conta própria. Assim, tendo em vista os limites da criminalização, a tutela penal do vulnerável somente é legítima quando a vulnerabilidade proporcionar uma relação de exploração capaz de provocar prejuízos ao mais frágil na relação.

Destacam-se também os casos em que há consentimento válido por parte da vítima, porém, em seguida, há uma situação de coação, abuso. E por conta disso, todo consentimento inicial é anulado quando há vícios. (RODRIGUES, 2013, p. 171)

No artigo propriamente dito do tráfico de pessoas, como já dito o legislador não trata sobre o consentimento. Então, sem uma norma que delimite se é ou não relevante o consentimento, não é possível utilizá-la como excludente.

Thaís de Camargo no seu livro sobre o Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual (2013, p. 165), indaga sobre as possíveis razões do legislador optar por ignorar a questão do consentimento da vítima. “Seria pelo fato dele não ser realmente válido na área penal, pelo Estado brasileiro adotar uma postura paternalista ou por todas as vítimas do tráfico serem vulneráveis precisando assim de tal proteção?”.

Acredita-se que nosso legislador não mencionou nada, acerca do consentimento da vítima, para evitar que haja discussões nos tribunais a respeito da postura da vítima, com fundamentos na argumentação de que viajou sabendo que teria que exercer a prostituição. Portanto, grande parte da doutrina e jurisprudência, não julgam pertinente a questão em tela, tendo em vista, que mesmo possuindo conhecimento da proposta, não teriam como saber ao que seriam submetidas.

Entretanto, é importante dizer sobre a prostituição voluntária, ou seja, aquela exploração da sexualidade em que não é de maneira forçada pois, atualmente existem aliciadas que são transportadas para outros países, ou até mesmo para outros territórios dentro do mesmo país, com total concordância por parte da “vítima”.

E são por causa dessas situações que iniciam divergências, pois, mesmo que elas trabalhem muito e ganhem pouco, não acreditam estar sofrendo lesões, ou ofensas a sua honra, portanto, caberia ao direito penal tutelar uma cobrança excessiva nas dívidas? Há uma verdadeira violação a dignidade da pessoa humana?

E então, há uma nova reflexão a respeito da liberdade sexual, que é um bem jurídico na qual qualquer ser humano possui e pode dispor, um exercício da autonomia individual de cada um, ou um bem coletivo, de grande relevância social que necessita ser protegido por parte do Estado.

Alexandre de Oliveira (2003, p.66) afirma:

O direito de autodeterminação sexual do indivíduo está baseado no princípio da tutela geral de personalidade, entendido este como a proteção do homem concretizado em sua específica realidade física e na sua particular realidade moral, que inclui sua humanidade e individualidade como também seu direito à diferença de concepção e atuação moral própria, pelo menos, até onde não colidam com quaisquer outros tipos de ilicitude ou outros indivíduos.

Seguindo a linha de raciocínio de Alexandre de Oliveira (2003, p.66), ao passo que a prostituição da aliciada não interfere nos direitos da coletividade e não causa lesões a si mesmo, resguardando seus direitos indisponíveis, como vida, integridade física e psíquica, não há no que se falar em responsabilização do aliciador.

Alessandra Greco (2010, p.103) segue o entendimento de Alexandre de Oliveira, e diz:

Com isso se quer dizer que o conceito de bem jurídico serve a melhor expressão da personalidade que cada um pretende obter a partir da sua autonomia de vontade. A partir do momento que esse conceito de bem jurídico impede o exercício da autonomia da vontade, o Direito Penal perde toda a sua legitimidade punitiva, não havendo mais fundamento para que o sistema repressor como *ultima ratio* da intervenção do Estado atue.

Portanto, o Estado não tem a premissa de proibir o mero exercício de sua livre vontade e disposição sexual ao incidir a situação de prostituição voluntária pois, não se pode alegar moral ou proteção paternalista, tendo em vista, a autonomia de vontade decorrente do ser humano.

É sabido que na maioria dos casos, o tráfico contribui para a violência, humilhação, abusos por parte dos traficantes, mas existem casos em que a vítima está de acordo com as atividades sexuais, possui total discernimento acerca do que foi combinado, e é nessas situações, não havendo lesão a liberdade, não tem relevância ao direito penal. Porém, é necessário que exista um dispositivo legal tratando dessas situações, incluindo na tipificação do delito, como elementar, pois se o delito vier a gerar lesões aos bens indisponíveis, haverá vícios, e então, o Estado deve interferir.

Nas palavras de Thais de Camargo (2013, p.175): "(...) o consentimento da vítima só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre"

Logo, as vítimas oriundas de abusos, famílias desestruturadas, falta de condições financeiras, mesmo que concordem com o combinado não é legítimo seu consentimento pois, provavelmente aceitaram pela necessidade e falta de opções melhores. Assim sendo, é necessário que haja investigação a respeito da situação do cenário do crime, se a vítima realmente concordou ou apenas não resistiu ao agressor.

O consentimento dado pela vítima e posteriormente haver exploração, deve ser considerado viciado também e, portanto inválido. Pois, pode ser que a aliciada em um momento anterior tenha aceitado porém, após chegar ao destino, venha a sofrer agressões e abusos por parte do traficante, e então teríamos elementares do delito de tráfico e o consentimento torna-se irrelevante.

Toda a discussão acerca do consentimento, é resolvida na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em seu artigo 2º parágrafo 7º, que dispõe acerca do consentimento ser irrelevante para a caracterização do crime.

Diante disso, há diversas peculiaridades acerca do tráfico de pessoas, e apenas caso a caso é possível analisar se houve ou não consentimento válido. Cabe ao legislador brasileiro alterar a legislação e conceder a escolha às mulheres que possuem o desejo de exercer a prostituição no exterior com a ajuda de alguém.

Conclui-se, que devido a todo estudo da evolução histórica e causas do tráfico de pessoas e reflexões doutrinárias acerca do consentimento da vítima, não são relevantes, pois qualquer que seja a finalidade do tráfico, é uma conduta intolerante, visto que na maioria dos casos estará sempre presente um vício, seja a

enganação, os abusos, condições análogas à escravidão, traumas vivenciados anteriormente ou até mesmo a falta de opções.

8 CONCLUSÃO

Durante a pesquisa, o que se pode entender é de que o tráfico de pessoas trata-se de um crime quase “invisível”, e até certa medida, não indagado pelo direito penal, tendo poucos autores que tratam sobre a questão. Isso ocorre pois, os seres humanos que sofrem com esse crime são apenas estatística não há nomes ou histórias, então a situação fica mais fácil de suportar.

Conclui-se que o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual não é tratado apenas em um dispositivo legal, é um fenômeno complexo que requer a participação e proteção de todas as esferas estatais e da sociedade para que haja a punição adequada e a prevenção para que outras pessoas não sejam vítimas desse mal. Pode-se afirmar que esse delito está presente em todos os países, e por ser um crime tão brutal, causa violações graves aos direitos humanos. Fere bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento como, por exemplo a liberdade sexual, que não trata de moral ou bons costumes, mas sim da liberdade que cada indivíduo tem de dispor sobre seu corpo e sua sexualidade, sendo um bem jurídico individual e não coletivo.

É indispensável que o Estado e a população possuam maior comprometimento nos casos de tráfico de pessoas, no sentido de assistência psicológica à vítima, sua proteção entre outros. É preciso que haja cada vez mais campanhas que informem sobre a existência desse crime, como agir diante de tal situação, visto que apenas o delito previsto na Lei não basta, é imprescindível demonstrar formas de erradicar esse mal.

Para tanto, o Brasil necessita de uma efetiva mudança quanto aos casos de tráfico de pessoas, é imprescindível que haja uma melhora nas condições de desigualdade social, abandono familiar, baixa escolaridade, entre outros. Pois, ainda que o Brasil haja legislação interna para proteger as vítimas de tráfico internacional, é primordial uma extensa fiscalização e ação, como a repressão da corrupção de órgãos que gestam o país e a polícia, maior vigilância, principalmente nos aeroportos que são considerados rotas de tráfico de pessoas.

Se faz crucial também, estudo da vítima, tendo em vista, que sempre foi vista como o sujeito passivo do delito, não sendo culpada por qualquer circunstância. No entanto, é possível em algumas situações constatarem o impacto gerado pela vítima em relação ao criminoso. A vitimologia passou a ter maior importância no

período posterior a Segunda Guerra Mundial, na época em que os judeus sofriam barbaridades nos campos de concentração. O conceito de vítima evoluiu conforme a história, sendo unânime na doutrina, sendo explicado como a vítima, sua postura, comportamento, podem ter contribuído para o crime.

Extrai-se que a prostituição é diferente das situações que as vítimas vivem em bordéis dado que, não são escravas. Sendo lícito o exercício da prostituição, mesmo que não regulamentada pelo direito penal brasileiro, pois não há vícios no consentimento, como a violência, erro, fraude e ameaça.

A avaliação do consentimento da vítima no crime de tráfico ainda é muito complexa e contaminada por questões morais, portanto, a legislação brasileira não está de acordo com os protocolos adicionais à Convenção de Palermo pois, se comprometeu em tutelar condutas ali previstas, mas até o momento o que há é uma diversidade de dispositivos dispersos, sem sistematização e penas proporcionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INFORMANTE. Direção: Larysa Kondracki. Intérpretes: Rachel Weisz; Nikolaj Lie Kaas e outros. Roteiro: Larysa Kondracki e Eilis Kirwan. Música: Mychael Danna. Alemanha/Canadá: Imagem filmes, 2010. 1 DVD (112 min), color. (tráfico sexual)

ALMEIDA, Vinicius Margato de. Tráfico de pessoas e a Lei 13.344/2016. Disponível em: <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>. Acesso em 17 de Agosto de 2018.

AMIN. Centro De Referência De Atendimento À Mulher Da Tríplice Fronteira. 2014. Disponível em: <<http://www.pmf.pr.gov.br/noticia/?idNoticia=34160>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2018.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. In: Repositório Institucional. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso: em 29 abr. 2018.

ARGENTINA. Ministério de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional e Culto. Argentina. **Informe Nacional Sobre Trata de Mujeres con Fines de Explotación Sexual Comercial**. Buenos Aires. Presidencia de la Nacion Republica Argentina, 2011, p.74-75.

_____. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. LA TRATA DE PERSONAS EN EL PARAGUAY: Diagnóstico exploratório sobre El tráfico y/o trata de personas con fines de explotación sexual**. Buenos Aires: Organización Internacional Para Las Migraciones Misión Con Funciones Regionales Para El Cono Sur, 2005.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

BARVINSK, Georgina María. **La trata de mujeres con fines de explotación sexual en la región de la triple frontera**. Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, Quito, v.14, p.69, jun. 2014

BITERCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, p.225.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. 11 ed., São Paulo: Hemus, 1996.

BERISTAIN, Antonio. Trad. de Cândido Furtado Maia Neto. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 3ª ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras. Imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2000. p. 25.

BOTTOMORE, Tom. Exploração. In:_____. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 144-145.

BUONICORE, Giovana Palmieri. **Tráfico De Órgãos E Bem Jurídico - Penal: Análise Do Artigo 15 Da Lei 9.434/97**, 6 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>. Acesso em 24 de Agosto de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 março. 2018.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 março. 2018.

_____. **Decreto nº 5015, de 12 de Março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 24 de Abril.2018.

_____. **Decreto nº 5017, de 12 de Março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 24 de Abril.2018.

_____. **Decreto nº 5948, de 26 de Outubro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 24 de Abril.2018.

_____. **Decreto nº 7901, de 4 de Fevereiro de 2013**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm#art10>. Acesso em 24 de Abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 385.507**. Paciente:

M J DOS S. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2017. Acesso disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450089410/habeas-corporus-hc-385507-pr-2017-0007772-9>>

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **DIAGNÓSTICO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS NAS ÁREAS DE FRONTEIRA**. Brasília, 2012. p. 275

DUARTE, Darlon Costa. **Os modelos da disciplina penal acerca da prostituição da sua legalização e suas possíveis consequências sociais**. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_os-modelos-da-disciplina-penal-acerca-da-prostituicao-a-problematICA-da-sua-legalizacao-e-suas-possiveis-conse,55166.htm> Acesso em 17 de Março de 2018.

_____. **Projeto de lei n. 7370/2014**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242133&filenome=PL+7370/2014> Acesso em 25 de Abril de 2018.

_____. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em <<http://coracaoazul.com.br/site/download.php?path=http://coracaoazul.com.br/site/wp-content/uploads/2013/05/II-Plano-Nacional.pdf>>. Acesso em 25 de Abril de 2018.

_____. **I Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMID30FB391B8954457289D562D1060D2EF0PTBRIE.htm>>. Acesso em 25 de Abril de 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. – Araçatuba, SP: Editora MB, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 1259)

BITTENCOURT, Mariana Ferrão; PAZÓ, Cristina Grobério. **A proibição da comercialização de órgãos humanos à luz da bioética e dos direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59578>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO Estela. **Da importância da ação preventiva do Estado e da sociedade no combate ao tráfico de pessoas**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 30-32, abril. 2010.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Revista Consultor Jurídico, out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 29 de Agosto de 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Requisição de dados pelo delegado de polícia.** In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 98.

CLAUDINO, Major Marcus Roberto. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas.** Disponível em: <<http://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/modalidades-do-trafficco-humano-adoacao-ilegal-de-criancas-desaparecidas.>> Acesso em: 18 de Setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** São Paulo: RT, 2009.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878>. Acesso em setembro 2018.

DEPARTAMENTO DE ESTADO. **Trafficking in Persons Report 2015.** Washington: Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2015. p. 72-277. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2015/>>. Acesso em: 22 agosto 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da Vítima no Processo Criminal.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales,** Madrid:Editorial Trotta, 2001.

GONÇALVES, Victor Minarini. A vitimologia e sua aplicabilidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15790>. Acesso em 22 de setembro 2018.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Crimes contra a dignidade sexual/** Alessandra Orcesi Pedro Greco, João Daniel Rassi – São Paulo: Atlas, 2010 p. 103)

GOLDEWIJK, Berna Klein. From Seattle to Porto Alegre: emergence of a new focus on dignity and the implementation of economic, social and cultural rights. In: **Dignity and Human Rights.** 1st print, Oxford: Intersentia, 2002.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal, 25ª ed.,** Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos, 1987, Cap. 59, p. 604-606.

HIGA, Desiree. **Tráfico humano. Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania.** Disponível em: <<https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/340100218/trafficco-humano>> Acesso em 19 de setembro de 2018.

HOUSSAIS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua português**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1920. GRANDE Enciclopédia Larouse Cultural. São Paulo: Círculo do Livro, 1988. v. 20, p. 450.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origem histórica**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 28-29, abril. 2010.

KELLY, Liz; REGAN, Linda. **Stopping Traffic: Exploring the extent of, and responses to, trafficking in women for sexual exploitation in the UK**. London: Carole F. Willis, 2000. Disponível em <http://www.iiav.nl/epublications/2000/stopping_traffic.pdf>. Acesso em 15 de Março de 2018.

LUSA. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156>> Acesso em 17 de Setembro de 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dividas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, v. 13, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Segurança pública**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/90/edicao-1/seguranca-publica>. Acesso em setembro de 2018.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Tráfico de pessoas e consentimento: uma breve reflexão**. Boletim IBCCrim. São Paulo, v. 18, n. 221, p. 7, abr. 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

MELTZER, M. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003.

MERCOSUL. **Plano de ação para luta contra o tráfico de pessoas entre os estados parte do Mercosul e os estados associados**. 2006.

MERCOSUL. **DIAGNÓSTICO REGIONAL: O TRÁFICO DE MULHERES COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO MERCOSUL**. Montevideo, 2011.

_____ Guia MERCOSUL: **Atenção a Mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Montevideo. 2012. 95 p.

MARZAGÃO, júnior Laerte (coord.) **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRANDA, Fátima **Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes**. Disponível em: aptiveportal-login.toledoprudente.edu.br/cgi-bin/login. Acesso em 20 de setembro de 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Momentos atuais da Reflexão Criminológica**. Trad. de Luiz Flávio Gomes. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MOREIRA FILHO, Guaracy. Vitimologia: **O papel da vítima na gênese do delito**. 2ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NANCY, Cheper-Hughes. **Em sua pesquisa “El comercio infame: capitalismo milenarista, valores humanos e justicia global en el tráfico de órganos”**. Revista de Antropología Social, 2005, v. 14. p.195-236.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012. 160 p. ISBN 9788536122885.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Tipologia da vítima. Vitimologia em Debate**. **Coordenadores:** Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penas do Brasil: evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

MOREIRA, Rachel Benedetti. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento da vítima**. Ano 2014.

NOGUEIRA, Sandro D´Amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 827.

NIREMPERGER, Zunilda; RONDAN; Francisco. **Mercaderes de vida: uma visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas**. Resistencia: ConTexto, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Mideli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância.** – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006.

Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf.

Acesso em: 27 de Julho de 2018.

_____. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas** – Informações básicas. Brasília: OIT, 2009. Disponível

em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/cooperacao_coordenacao_policial_375.pdf>. Acesso em: 27 de Julho de 2018.

Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas.

Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf> Acesso em: 17 de Março de 2018.

PAULA, Cristiane Araujo. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640#_ftn32> Acesso em: 16 de Março de 2018.

PITTS, Natasha. **Mérida combate tráfico de pessoas com criação de Conselho para prevenir e proteger vítimas.** 2011. Disponível em: <http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=62139>. Acesso em: 22 ago. 2018.

PORTUGAL. **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS.** Resolução do Conselho de Ministros n. 101/2013. Diário da República, 1ª série—N. 253—31 de dezembro de 2013. Aprovou o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017.

PORTUGAL **adere à campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas.** In: ONU. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/portugal-adere-a-campanha-coracaoazul-contra-o-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 2 de Agosto de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, art. 1º a 120** – 9 ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249** – 8 ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PROGRAMA de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. In: UNODC. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html>. Acesso em: 1 de Agosto de 2018.

RANGEL, Paulo Castro. **Reserva de jurisdição: sentido dogmático e sentido jurisprudencial.** Porto: Universidade Católica, 1997, p. 27.
RECIFE, 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, **Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2**, Juíza Federal: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, 2004.

RIPOLLÉS, Díez. **Delitos contra la libertad sexual.** Estudios de Derecho Judicial. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, v.21, 1999, p. 219-220).

ROMANO, Rogério Tadeus. **A gravidade do tráfico de órgãos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52702/a-gravidade-do-trafico-de-orgaos>.> Acesso em 12 de Agosto de 2018.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** São Paulo, 2012.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. **Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado.** In. BRASIL. Secretária Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2 ed., 2008.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **Tráfico de seres humanos: entraves da legislação vigente ao seu enfrentamento.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano XVIII, n. 415, p. 16-17, mai. 2014.

UNODC. **Apresentação de campanhas realizadas contra o tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html>> Acesso em: 17 de Março de 2018.

UN.GIFT. **Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>> Acesso em 18 de Março de 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **“Temas de Direito Civil”**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XEREZ, Livia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Estratégias nacionais e locais de enfrentamento.** Disponível em<

<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>> Acesso em 18 de Março de 2018.